



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720870/2021-99
ACÓRDÃO	3101-003.881 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CIELO S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP n.º 1.221.170/PR.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP n.º 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa e Marcos Roberto da Silva. No que concerne ao Recurso Voluntário, acordam os membros do colegiado na forma a seguir. 1) Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas mantidas pela decisão de piso: a) prestadores de serviços de call center (Atento Brasil S/A, AEC Centro de Contatos S/A, Algar Tecnologia e Consultoria S/A, Parla Contact Center Ltda, Quaddra Contact Center Teleatendimento e Participações Ltda, Sitel do Brasil

Ltda, Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e Fedex Brasil Logística e Transporte S/A); b) serviços de desenvolvimento e manutenção de software (SQL Intelligence e Imasters FFPA Informática Ltda); c) despesas com aquisição e/ou licença de software e certificado digital (BMCERT Ltda e Fircosoft Brasil Consultoria e Serviços de Informática Ltda); d) despesas com serviços de suporte (Netsafe Corp Ltda. e Cybersource Serviços de Pagamento Ltda.); d) Despesas Com Serviços de Logística de Equipamentos e Periféricos; 2) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação às seguintes glosas: a) prestadores de serviço de telemarketing (Neobpo Serviços de Processos de Negócios, Callink Serviços de Call Center Ltda e Flex Contact Center); b) prestador de serviços administrativos (TSA Gestão de Qualidade Ltda); c) despesas com serviços de suporte (Interadapt Solutions Ltda, PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda e Sonda do Brasil S.A.); d) Despesas Com Serviços de Consultoria e de Consultoria em Informática; e e) Serviço de Web (UOL Diveo Tecnologia Ltda), vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que votou por dar provimento e reverter as glosas referentes a estes serviços. 3) Pelo voto de qualidade, negar provimento em relação ao serviço de fornecimento de energia elétrica pago juntamente com o condomínio, sendo vencida a relatora e as Conselheiras Luciana Ferreira Braga e Sabrina Coutinho Barbosa, que nesse ponto davam provimento ao Recurso Voluntário, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Marcos Roberto da Silva e a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se, na origem, de autos de infração de PIS e COFINS, no que se refere o período de apuração de janeiro/2017 a dezembro/2017, em virtude de aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS do regime não-cumulativo (despesas com insumos – fls. 07 a 69 do Termo de Verificação Fiscal – TVF) e de créditos extemporâneos (fls. 69 a 74 do Termo de Verificação Fiscal – TVF). Foi aplicada multa de ofício de 75%.

No que se refere as despesas com insumos, foram glosadas as rubricas abaixo pela r. Fiscalização, cujo posicionamento da DRJ07/RJ, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada, também já destaco abaixo, para fins de facilitar a compreensão:

- i. Serviços de call center (item 3.2.1.1 do TVF) – glosas mantidas pela DRJ;
- ii. Serviços de Manutenção de Software (item 3.2.1.2 do TVF) – glosa mantida pela DRJ relativo aos serviços da empresa SQL Intelligence e glosas revertidas dos serviços das empresas Borland Latin e Hexa Solution;
- iii. Serviços de Desenvolvimento de Software (item 3.2.1.4 do TVF) – glosas mantidas pela DRJ no que concerne os serviços prestados pelas empresas CI&T Software e Imasters FFPA e revertidas dos serviços das empresas CPS Serviços, DA Software, Inmetrics, RSI Informática, Aitec, Alfapeople, Fundação CPQD, HDI Comércio, Instituto Atlântico, Intelligenza Soluções, IS informática, Phoebus Locação, Prime Informática, Stefanini Consultoria, Yaman Tecnologia e CPA Sistemas;
- iv. Aquisição e/ou Licença de Software (item 3.2.1.5 do TVF) – glosas mantidas pela DRJ dos fornecedores BMCERT Ltda e Fircosoft Brasil e revertidas no que tange os fornecedores DA Software, Certisign Certificadora e Samurai Indústria;
- v. Serviços de Logística de Equipamentos e Periféricos (item 3.2.1.6 do TVF) – glosa mantida pela DRJ no que concerne o prestador Jadlog Logística e revertidas as dos prestadores Fedex Brasil, Intec TI e Sequoia Logística;
- vi. Serviços de Manuseio de Kit Periféricos (item 3.2.1.7 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ
- vii. Serviços de Suporte Técnico (itens 3.2.1.3 e 3.2.1.8 do TVF) – glosa mantida pela DRJ dos serviços prestados pela Interadapt Solutions, PTLIS Serviços, Alfapeople, Netsafe Corp., Palma e Melo Prestação, Sonda do Brasil, Cybersource Serviços e revertidas as das empresas Cipher, CPS Serviços, IS informática, Stefanini Consultoria, Athie Wohnrath Tecnologia, Intec Tecnologia, CPA Sistemas, Sequoia Logística, Web Business, Welcome Real e Yaman Tecnologia;
- viii. Serviços de Consultoria em Informática (item 3.2.1.9 do TVF) – glosa mantida pela DRJ no que concerne os serviços prestados pela Alfapeople e revertidas as das empresas Microstrategy, IS Informática e Sequoia Logística;
- ix. Serviços de Consultoria (item 3.2.1.10 do TVF) – glosa mantida pela DRJ no que concerne os serviços da Neobpo e revertidas as das empresas Procomp Indústria e Quality Software;
- x. Serviços de Assessoria (item 3.2.1.11 do TVF) – glosas mantidas pela DRJ;

- xi. Serviços de Correio (item 3.2.1.12 do TVF) – glosa mantida pela DRJ;
- xii. Serviços de Aquisição de Certificado Digital (item 3.2.1.13 do TVF) – glosa mantida pela DRJ da empresa BMCERT e revertida a glosa da Certisign Certificadora;
- xiii. Serviços de Manutenção de Terminais Eletrônicos POS Laboratório (item 3.2.1.14 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ;
- xiv. Serviços de Pesquisa de Mercado (item 3.2.1.15 do TVF) – glosas mantidas pela DRJ;
- xv. Manutenção de Hardware (item 3.2.1.16 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ;
- xvi. Serviços Administrativos (item 3.2.1.17 do TVF) – glosa mantida pela DRJ;
- xvii. Condomínio (Uso Extra de Ar-Condicionado) e Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica (Uso Extra de Ar-Condicionado) (itens 3.2.1.18 e 3.2.1.19 do TVF) – glosas mantidas pela DRJ;
- xviii. Remessa ao Exterior (item 3.2.1.20 do TVF) – glosa mantida pela DRJ;
- xix. Serviço de WEB (item 3.2.1.21 do TVF) – glosa mantida pela DRJ;
- xx. Serviço de Transporte Terrestre Outros (item 3.2.1.22 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ;
- xxi. Leasing Software/Equipamento (item 3.2.1.23 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ; e, por fim,
- xxii. Despesas Reembolsáveis (item 3.2.1.24 do TVF) – glosa mantida pela DRJ.

As glosas mantidas pela DRJ, foram conservadas em razão da não comprovação da essencialidade/relevância dos serviços para a operação da Recorrente, bem como ante ausência de documentação suficiente para a análise da natureza do serviço tomado.

No que se refere aos créditos extemporâneos, a i. Autoridade Autuante entendeu pela necessidade de apropriação no mês em que incorridos os encargos/despesas geradoras de créditos, nos termos do §1º, artigo 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como da retificação da DACON, EFD-Contribuições e DCTF.

Nesse ponto, a DRJ reverteu a glosa por entender ser prescindível a retificação das declarações fiscais para fins de aproveitamento de crédito e, no mérito, reconheceu que referidos valores pagos são insumos necessários à sua operação. Confirmam-se os destaques do acórdão da DRJ abaixo reproduzidos:

“Assim, em razão do exposto, entendo ser incorreto o procedimento adotado pela autoridade fiscal relativamente aos créditos extemporâneos de que dispunha o contribuinte, uma vez que o direito de crédito não decorre das declarações ou

demonstrativos apresentados pela empresa, mas de sua efetiva existência, devidamente comprovada por meio de documentação hábil, podendo ser utilizado para fins de dedução da contribuição devida no período de referência ou em períodos posteriores, conforme autorização legal, até encerrado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, hipótese na qual não cabe a reapuração da contribuição devida declarada em DCTF no período de referência ou nos posteriores até a sua efetiva utilização. Em consequência, mostra-se incorreto o primeiro fundamento utilizado na autuação para glosa destes créditos, cabendo analisar a natureza das despesas para fins de sua caracterização, ou não, como insumo, segundo fundamento da glosa.

(...)

Sendo assim, entendo que restou demonstrado nos autos que os valores pagos pela impugnante aqui analisados caracterizam-se como insumos, considerando que são despesas necessárias à prestação dos serviços por ela disponibilizados, possibilitando o acesso à base de dados de suas contratantes.

Por todo o acima exposto, voto pela reversão da glosa.”

Além disso, a DRJ afastou a preliminar de nulidade suscitada na Impugnação e julgou improcedente o pedido de cancelamento da multa de ofício no que tange a possível dúvida razoável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Ante o valor exonerado quando o julgamento da Impugnação, houve a interposição de Recurso de Ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma parcial do acórdão da DRJ, alegando o seguinte:

- i. O caráter não-cumulativo do PIS e da COFINS, bem como o conceito de insumo da Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Tema 779 - REsp 1.221.170/PR;
- ii. Que deve ser revertida a glosa com as despesas com call center (item 3.2.1.1 do TVF), já que decorrem de expressa imposição legal. Junta em seu Recurso Voluntário Parecer Técnico emitido por auditoria independente corroborando seu entendimento de que referido serviço é essencial e relevante para o desenvolvimento de sua atividade econômica;
- iii. Que às fls. 08/09 do TVF (ainda no que se refere item 3.2.1.1 do TVF), parte das despesas da Recorrente foram considerados como serviços de telemarketing, especialmente no que concerne aos prestadores Neobpo Serviços e Callink Serviços e que esse entendimento foi confirmado pela DRJ às fls. 71/72 do acórdão recorrido. Argumenta que os serviços de telemarketing são insumos, que estão eminentemente vinculados ao call

center e que atendem o critério de relevância para a atividade econômica da Recorrente, pois desenvolvem o relacionamento com clientes já existente e atraem novos interessados;

- iv. Que às fls. 12 do TVF (ainda no que se refere item 3.2.1.1 do TVF) foram glosados os serviços de cobrança prestados pela empresa Flex Contact e que também são atividades de call center, sendo certo que esses serviços são responsáveis pela recuperação de valores inadimplidos à Recorrente e, portanto, são insumos;
- v. Sobre os serviços de call center (ainda no que se refere item 3.2.1.1 do TVF), a Recorrente pondera o acórdão da DRJ no sentido de que não teria demonstrado a parcela da despesa “correspondente de fato a atendimentos utilizados nos serviços por ele prestados”, isto é: a Recorrente não teria segregado essas despesas daquelas que não estariam diretamente relacionadas à prestação de seus serviços, relativas “apenas ao relacionamento com seu cliente” e que por isso manteve toda a glosa. Argumenta assim que a DRJ não pode imputar o ônus à Recorrente de identificar as glosas erroneamente efetuadas pela Fiscalização;
- vi. Que os créditos vinculados às despesas com serviços administrativos (itens 3.2.1.1 e 3.2.1.17 do TVF) são legítimos. A empresa TSA Gestão presta serviços especializados de monitoria de qualidade do atendimento realizado pelas empresas contratadas pela Recorrente, que é despesa cinculada ao call center, pois tão importante quanto a manutenção do atendimento aos clientes é a necessidade de que seja realizado com qualidade;
- vii. Que os créditos vinculados às despesas com serviços de desenvolvimento e manutenção de software (itens 3.2.1.2 e 3.2.1.4 do TVF) são legítimos. Que os serviços prestados pela empresa SQL Intelligence foram contratados para desenvolver o software do projeto “Preço Único”, que está intimamente ligada à sua atividade de fornecimento de “maquininhas”, quando o contratante paga apenas uma taxa mensal fixa e não um percentual das suas vendas. Que os serviços prestados pela CI&T Software foram contratados para dar suporte ao projeto “Cielo Farol”, no que se refere a processamento de dados para fins de gestão de eficiência e financeira, juntando documentação suplementar. Que os serviços prestados pela empresa Imasters FFPA foram contratados para o desenvolvimento de software relacionado à construção da plataforma “Cielo Pay” (ingresso da Recorrente no mercado de carteiras digitais), que é atividade fim da Recorrente, juntando documentação suplementar;

- viii. Que os créditos vinculados às despesas com aquisição e/ou licença de software e certificado digital (itens 3.2.1.5 e 3.2.1.13 do TVF) são imperativas às atividades da Recorrente, já que em todas as etapas dos seus serviços se dão via sistemas de informação. Que os serviços prestados pela BMCERT atendem obrigação imposta pelas bandeiras de cartão para manutenção de certificação obrigatória, tal como ocorre com os serviços prestados pela empresa Certisign Certificadora (que teve a glosa revertida), juntando documentação suplementar. Que os serviços prestados pela Fircosoft Brasil garantem à Recorrente o compliance e melhores práticas, sendo certo que constituem exigência do Banco Central e das bandeiras de cartão;
- ix. Que os créditos vinculados às despesas com serviços de suporte (itens 3.2.1.3 e 3.2.1.8 do TVF) são legítimos, juntando documentação suplementar. Que os serviços prestados pela Interadapt Solutions amparam as transações da Recorrente, para que ocorram de forma ininterrupta. Que os serviços prestados pela PTLS Serviços são de suporte técnico na plataforma transacional para o processamento das informações de transações financeiras e, portanto, essenciais à sua atividade. Que os serviços prestados pela Alfapeople envolvem a automatização das funções de contato com o cliente e que são relevantes. Que os serviços prestados pela Netsafe são de análise das autorizações das transações financeiras, que buscam padrões de possíveis ataques à rede. Que os serviços prestados pela Palma e Melo são de suporte e manutenção de servidores. Que os serviços da Sonda do Brasil são de manutenção dos computadores utilizados por todos os profissionais da Recorrente. Que os serviços da Cybersource Serviços são para o gerenciamento de fraudes online e são essenciais para a realização das transações da bandeira Visa;
- x. Que os créditos vinculados às despesas com serviços de logística de equipamentos e periféricos (item 3.2.1.6 do TVF) são aqueles de desinstalação de terminais eletrônicos e estão intrinsecamente relacionados à sua atividade e, portanto, devem ser revertidas também as glosas do fornecedor Jadlog;
- xi. Que os créditos das despesas com serviços de assessoria (item 3.2.1.11 do TVF) são parte integrante e indissociável das atividades desenvolvidas no âmbito do modelo de logística integrada da Recorrente e que é imprescindível para o desenvolvimento da sua atividade econômica;
- xii. Que os créditos vinculados às despesas com correio (itens 3.2.1.12 e 3.2.1.7 do TVF) envolvem serviços de recebimento, importação, armazenagem,

recepção, expedição de kits de bobinas e envio pelos correios e, portanto, essenciais e relevantes à sua atividade econômica;

- xiii. Que os créditos vinculados às despesas com serviços de consultoria e informática (itens 3.2.1.9, 3.2.1.10 e 3.2.1.24 do TVF) são legítimos. Que junta o contrato da Alfapeople e, por isso, a glosa deve ser revertida. Que o contrato com a Neobpo está ligado a atividade de credenciamento prestada pela Recorrente, no que se refere o projeto “Crescimento Mar Aberto”, que busca maximizar novos credenciamentos, que é essencial para sua atividade e não telemarketing comercial;
- xiv. Que os créditos com serviços de pesquisa de mercados, remessa ao exterior e WEB (itens 3.2.1.15, 3.2.1.20 e 3.2.1.21 do TVF) são legítimos. Que os serviços prestados pela empresa HSR é vinculado à sua atividade econômica pois envolve a aferição da aceitação de seus aparelhos. Que os serviços da Minitab Inc. permitem a otimização dos processos para aumentar receitas e reduzir custos e despesas com diversos testes e, portanto, essenciais. Que os serviços da UOL Diveo é site de hospedagem que tem relação com a sua atividade econômica, pois há demonstrativos aos clientes de agenda financeira, extratos, faturamentos e disponibilização de informes de rendimentos;
- xv. Que os créditos com despesas com condomínio e de fornecimento de energia elétrica (itens 3.2.1.18 e 3.2.1.19 do TVF) são legítimos. Que as despesas com condomínio estão abarcadas junto ao contrato de aluguel e, portanto, são indissociáveis deste. Sobre a energia elétrica, que o condomínio realiza uma forma de rateio, que foge ao controle da Recorrente, mas que o valor se refere a energia elétrica; e, por fim,
- xvi. Que não se pode exigir multa de ofício em caso de dúvida, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional – CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1 – BREVE INTRODUÇÃO SOBRE AS GLOSAS DE OPERAÇÕES REGULARES.
CONCEITO DE INSUMO – RESP 1.221.170/PR.

Na origem, além de créditos extemporâneos, o Auto de Infração glosa uma série de créditos de operações regulares, sendo certo que a discussão sobre os itens glosados tem como ponto central a discussão sobre o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS.

Neste contexto, é fundamental que se tenha em consideração os termos do REsp 1.221.170/PR, julgado em sede Recurso Repetitivo, quando o Superior Tribunal de Justiça – STJ definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de COFINS, deve observar o critério da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo em destaque:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal

como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp n.º 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018)

A partir do julgado acima transcrito, não restou mais dúvidas de que as despesas e custos essenciais à atividade do contribuinte devem implicar, como regra, no seu respectivo abatimento na base de cálculo.

Assim, a observância do binômio da “essencialidade e relevância” acaba por atingir uma ampla gama de produtos e serviços aplicados na cadeia produtiva de determinada atividade. E, por assim ser, é fundamental a análise, caso a caso, dos itens contratados para a conclusão sobre a definição de insumo.

Vale também para essas análises a observância do objeto social da Recorrente que, desde já, destaco abaixo:

**ANEXO II –
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA CIELO S.A.**

**Capítulo I
Denominação, Objeto, Sede e Prazo de Duração**

Artigo 1º. A Cielo S.A. (“Companhia”) é uma sociedade por ações, regida por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º. A Companhia tem por objeto social: (a) a prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para registro e aprovação de transações não financeiras; (b) o aluguel, a venda, o fornecimento e a prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais para a captura e processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e de débito, bem como com outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para registro e aprovação de transações não financeiras e dados eletrônicos de qualquer natureza que possam transitar em rede eletrônica; (c) a prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos para automação comercial; (d) a administração dos pagamentos e recebimentos à rede de estabelecimentos credenciados, mediante captura, transmissão, processamento dos dados e liquidação das transações eletrônicas e manuais com cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento e meios eletrônicos ou manuais destinados a transações não financeiras, bem como a manutenção dos agendamentos de tais valores em sistemas informáticos; (e) a representação de franquias nacionais e internacionais de meios manuais e eletrônicos de pagamento; (f) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior; (g) a prestação de serviços de distribuição de produtos financeiros, securitários, seguro saúde e previdência privada; (h) a prestação de serviços de análise e informações para apoio a negócios; (i) a prestação de serviços de cobranças; (j) a intermediação de negócios em geral; (k) o comércio varejista especializado de equipamentos de pontos de venda e terminais multifunção para leitura de cartões de crédito, débito e similares utilizados para a captura e processamento de dados relativos às transações realizadas nos pontos de venda; (l) a atuação como instituição de pagamento nas modalidades de emissora de moeda eletrônica e de iniciadora de transação de pagamento, bem como a prestação de serviços correlatos a tais atividades; e (m) o desenvolvimento de outras atividades correlatas, de interesse da Companhia.

Feitas, assim, as observações introdutórias, passo a analisar os Recursos.

2 – DO RECURSO DE OFÍCIO.

A 16ª Turma DRJ07/RJ julgou a Impugnação parcialmente procedente e, como consequência, exonerou parcialmente o crédito tributário lançado.

Sobre os valores glosados, a DRJ se debruçou às alegações, contratos, notas fiscais e outros documentos e entendeu, diferente da fiscalização, que diversos serviços estavam diretamente relacionados aos serviços prestados pela Recorrente e, por isso, reverteu diversas glosas.

Em razão dos valores revertidos, houve o Recurso de Ofício, que agora se passa a analisar.

- Serviços de Manutenção de Software (item 3.2.1.2 do TVF) – glosas revertidas dos serviços das empresas Borland Latin e Hexa Solution.

Sobre os serviços de manutenção de software prestados pelas empresas Borland Latin e Hexa Solution, a DRJ exarou o seguinte entendimento:

“Em relação à empresa Borland Latin America Ltda, a impugnante informa que se trata de serviço de manutenção de software utilizado como parte da segurança de sua operação, para que possa atualizar seu sistema após a testagem, sem riscos para as operações financeiras.

Em relação à empresa Hexa Solution Serviços Ltda, a impugnante informa que se trata de serviço de atualização da licença de uso de software (Hexavision) utilizado no gerenciamento de qualidade de código, incluindo suporte técnico e manutenção do programa.

(...)

*Quanto à empresa **Borland Latin America Ltda**, entendo que se trata efetivamente de insumo, visto que **o programa contratado é utilizado na segurança das operações executadas pela impugnante, possibilitando que as atualizações sejam efetuadas em ambiente de teste, e não diretamente em seus sistemas.** Quanto à empresa **Hexa Solution Serviços Ltda**, da mesma forma, **o programa contratado é utilizado no serviço prestado pela impugnante (autenticação e criptografia)**, conforme consta na nota fiscal e esclarecido pelo contribuinte.*

*Pelo exposto, voto pela manutenção da glosa relativa aos serviços prestados pela empresa SQL Intelligence Consultoria Ltda e **pela reversão das glosas relativas aos serviços prestados pelas empresas Borland Latin America Ltda e Hexa Solution Serviços Ltda.**”*

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Desenvolvimento de Software (item 3.2.1.4 do TVF) – glosas revertidas dos serviços das empresas CPS Serviços, DA Software, Inmetrics, RSI Informática, Aitec, Alfapeople, Fundação CPQD, HDI Comércio, Instituto Atlântico, Inteligenza Soluções, IS informática, Phoebus Locação, Prime Informática, Stefanini Consultoria, Yaman Tecnologia e CPA Sistemas.

Sobre os serviços de desenvolvimento de software prestados por diversas empresas, a DRJ exarou o seguinte entendimento:

“CPS Serviços de Informática Ltda (...)

Considerando o detalhamento da descrição do serviço contratado constante do TVF, entendo que de fato se trata de programa utilizado nos serviços prestados pela impugnante e na segurança das operações neles utilizadas, possibilitando que as atualizações sejam efetuadas em ambiente de teste, e não diretamente em seus sistemas. Sendo assim, voto pela reversão da glosa.

DA Software e Serviços S/A (...)

A impugnante reitera sua alegação relativa à extensão dos serviços por ela prestados. Alega que, conforme contrato, o objeto é a licença de software, além de serviços de customização, suporte técnico e manutenção a ele relativos, para o desenvolvimento da ferramenta API, que permite a integração de diferentes plataformas e sistemas, fundamentais à execução de soluções digitais. Informa que o serviço foi contratado para desenvolvimento da “Cielo LIO”, solução de pagamento que permitiu agregar em uma só máquina duas funções. Trata-se, assim, de serviço contratado para o aperfeiçoamento do credenciamento. (...)

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, voto pela reversão da glosa.

Inmetrics Ltda (...)

Considerando o detalhamento da descrição do serviço contratado constante do TVF, entendo que de fato se trata de programa utilizado nos serviços prestados pela impugnante (processamento de transações financeiras). Assim, voto pela reversão da glosa.

RSI Informática Ltda (...)

A impugnante informa que se trata de serviço de testagem do funcionamento de soluções de captura, relativas aos cartões Elo e Dinners, envolvendo transações, inicializações e atualizações, além de um período de garantia.

Considerando a descrição do serviço constante no TVF e pelas mesmas razões anteriores, voto pela reversão da glosa.

Aitec do Brasil S/A (...)

Conforme descrição constante do TVF, trata-se de “homologação e aprimoramento de softwares nos sistemas transacionais (utilizados na captura e processamento das informações)”. Tratando-se de serviços utilizados no serviço prestado pela autuada, voto por reverter a glosa.

(...)

Alfapeople do Brasil Consultoria de Informática Ltda (...)

Considerando que o serviço contratado é aplicado na plataforma de contato da impugnante com seu cliente, utilizada para a prestação do serviço por ela oferecido, voto pela reversão da glosa.

Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (...)

Considerando os serviços especificados no contrato, relativos à conexão dos terminais de captura, e sua utilização no serviço prestado pela autuada, voto pela reversão da glosa

HDI Comércio e Serviços de Informática Ltda (...)

Considerando que se trata de serviço necessário para que a impugnante exerça sua atividade em relação a determinadas bandeiras de cartão, voto pela reversão da glosa.

Instituto Atlântico (...)

Tratando-se de serviço utilizado no aprimoramento da qualidade de software utilizado nos serviços prestados pela impugnante, voto pela reversão da glosa.

(...)

Intelligenza Soluções em Informática Ltda (...)

A autuada alega que o contrato juntado aos autos deixa claro que se trata de serviços de sustentação e suporte para a plataforma SAP ECC-HR, utilizada no âmbito do modelo integrado de logística para terminais e seus suprimentos, para desenvolvimento de suas operações.

De fato, no contrato consta que se trata dos serviços mencionados pela impugnante, utilizados, portanto, nos serviços por ela prestados (logística de terminais). Assim, voto pela reversão da glosa.

IS Informática Software Ltda (...)

A impugnante informa que firmou dois contratos com o prestador, cada um com os respectivos aditivos. O contrato original, assinado em 2013, previa, de fato, serviços de treinamento, implementação e coaching. Entretanto, nos aditivos que sucederam os referidos contratos foi ampliado o escopo da prestação de serviços e prorrogada a sua vigência, até o final de 2017, incluindo-se os serviços de desenvolvimento de softwares relacionados à implementação de projetos para otimizar seu aparato sistêmico, bem como desenvolver novos produtos, conforme detalhamento apresentado. Destaca que os serviços contratados foram aplicados na migração de dados e atividades relacionadas à integração da nova plataforma (Star) aos sistemas da Cielo (projeto BoB).

Considerando a documentação juntada aos autos pela impugnante, voto pela reversão da glosa, visto restar demonstrado tratar-se de serviços aplicados em sua atividade.

Phoebus Locação de Software Ltda (...)

Considerando a documentação juntada aos autos pela impugnante, voto pela reversão da glosa, visto restar demonstrado tratar-se de serviços aplicados em sua atividade.

Prime Informática Alpha Ltda (...)

Considerando as atividades constantes do contrato e a informação no documento fiscal, demonstrando que se trata de serviços utilizados na atividade da autuada, voto pela reversão da glosa.

Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (...)

Considerando as atividades constantes do contrato e as informações nos documentos fiscais, demonstrando que se trata de serviços utilizados na atividade da autuada, voto pela reversão da glosa.

Yaman Tecnologia Ltda (...)

Considerando a descrição dos serviços contratados constante do TVF, demonstrando que se trata de serviços utilizados na atividade da autuada, voto pela reversão da glosa.

CPA Sistemas de Informação Ltda (...)

Considerando a descrição dos serviços constantes do TVF e também no documento fiscal, demonstrando que se trata de serviços utilizados na atividade da autuada, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Aquisição e/ou Licença de Software (item 3.2.1.5 do TVF) – glosas revertidas no que tange os fornecedores DA Software, Certisign Certificadora e Samurai Indústria.

Com relação ao tema e as empresas em específico, o entendimento da DRJ foi o seguinte:

“DA Software e Serviços S/A (...)

A impugnante reitera as alegações anteriores sobre o mesmo fornecedor, destacando que o programa foi utilizado para o desenvolvimento de novos sistemas/plataformas de aplicação na captura e processamento das informações que utiliza.

Pelas mesmas razões acima expostas, voto pela reversão da glosa.

Certisign Certificadora Digital S/A (...)

A certificação digital, de fato, é utilizada nos serviços técnicos prestados pela impugnante, mas também é utilizada nos serviços administrativos das empresas. No entanto, questão relevante é o fato de que os serviços prestados pela autuada exigem, inegavelmente, a certificação digital, a fim de validar e dar segurança às operações por ela realizadas. Diante de tal necessidade e considerando o volume de operações vinculadas aos serviços prestados pela empresa que necessitam e utilizam a certificação digital, voto pela reversão da glosa.

(...)

Samurai Indústria de produtos Eletrônicos Ltda (...)

A impugnante junta aos autos o contrato e a proposta comercial, os quais comprovariam que se trata de serviço que auxilia a prestação de suporte a seus clientes sobre a manutenção dos terminais (software SightCall, que realiza a manutenção assistida do Help Desk).

De fato, os documentos trazidos na impugnação comprovam que se trata de serviço utilizado no atendimento ao cliente da autuada, devendo a glosa ser revertida.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Logística de Equipamentos e Periféricos (item 3.2.1.6 do TVF) – glosas revertidas as dos prestadores Fedex Brasil, Intec TI e Sequoia Logística.

Quanto a esse item, o entendimento da DRJ foi o seguinte:

“Quanto aos serviços contratados com as empresas Fedex Brasil Logística e Transporte S/A, Intec TI Logística S/A e Sequoia Logística e Transportes Ltda, vê-se que os documentos fiscais glosados se referem a serviços de atendimento ao cliente da impugnante, relativo ao equipamento por ele utilizado: troca, instalação, desinstalação, fornecimento de suprimentos, informações, armazenagem, conforme detalhado no contrato trazido aos autos e seus anexos. O equipamento em questão é objeto de locação ou comodato, pela atuada, a seu cliente, conforme contrato firmado, sendo que os serviços a ele relativos (conforme especificado) são prestados pelas empresas aqui analisadas. Sendo assim, constata-se que os serviços em tela são de fato utilizados no serviço prestado pela atuada, na medida em que se referem à manutenção do equipamento utilizado pelo estabelecimento credenciado para realizar as operações financeiras objeto do contrato com a impugnante, garantindo a continuidade do serviço, razão pela qual voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Manuseio de Kit Periféricos (item 3.2.1.7 do TVF) – glosas revertidas.

Sobre esses serviços, a DRJ entendeu da seguinte forma:

“Tratando-se de serviços de controle e expedição de bobinas de papel, necessárias ao funcionamento dos equipamentos utilizados pelos estabelecimentos credenciados pela atuada, entendo que tais serviços são de fato utilizados no serviço prestado pela impugnante, pelo que voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Suporte Técnico (itens 3.2.1.3 e 3.2.1.8 do TVF) – glosas revertidas das empresas Cipher, CPS Serviços, IS informática, Stefanini Consultoria, Athie Wohnrath Tecnologia, Intec Tecnologia, CPA Sistemas, Sequoia Logística, Web Business, Welcome Real e Yaman Tecnologia.

Quanto aos serviços de suporte técnico, o entendimento da DRJ foi o seguinte para as referidas empresas:

“Cipher S/A (...)

No respectivo contrato, juntado aos autos, consta como objeto: prestação de serviços de consultoria estratégica na execução de ações para certificação PCI DSS

do ambiente da Cielo. A certificação especificada, como comprovado pela impugnante por meio da documentação relativa às bandeiras Visa e Mastercard, é por estas exigida para sua operação. Assim, tratando-se de contratação específica para esta recertificação, utilizada nas operações realizadas pela autuada, voto pela reversão da glosa.

(...)

CPS Serviços de Informática Ltda (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos no referido item, acima, voto pela reversão da glosa.

(...)

IS Informática Software Ltda (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos no referido item, acima, voto pela reversão da glosa.

Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos no referido item, acima, voto pela reversão da glosa.

Athie Wohnrath Tecnologia, Comércio & Serviços de Equipamentos de Informática Ltda (...)

Tratando-se da aquisição de equipamento e serviços aplicados no monitoramento das transações financeiras realizadas pela impugnante, voto pela reversão da glosa.

Intec Tecnologia da Informação Ltda (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos no referido item, acima, voto pela reversão da glosa.

CPA Sistemas de Informação Ltda (...)

A impugnante esclarece que se trata de fato de desenvolvimento de sistemas, utilizados na captura e processamento das transações por ela efetuadas (sistemas transacionais), envolvendo suporte técnico à sua homologação e implantação. Sendo assim, voto pela reversão da glosa.

Sequoia Logística e Transportes Ltda (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos no referido item, acima, voto pela reversão da glosa.

(...)

Web Business Technology Ltda (...)

Apesar de não ter sido apresentado o respectivo contrato, no documento fiscal consta a referência à utilização das licenças de software adquiridas no serviço de atendimento ao cliente (CRC) da impugnante. Sendo assim, tratando-se do atendimento prestado aos estabelecimentos credenciados, conforme já analisado acima, voto pela reversão da glosa.

Welcome Real Time do Brasil – Desenvolvimento de Softwares e Serviços Ltda (...)

Quanto aos serviços contratados, o contrato firmado e seus anexos demonstram que se trata de serviços aplicados no atendimento prestado ao cliente da impugnante, razão pela qual voto pela reversão da glosa.

Yaman Tecnologia Ltda (...)

Quanto às questões relativas à definição e extensão dos serviços prestados pela impugnante, assim como do conceito de insumo, estas já foram analisadas em item anterior deste voto. Quanto aos serviços contratados, a impugnante informa que se trata da homologação de projeto ligado ao credenciamento de seus clientes, conforme contrato, aditamentos e anexo juntados aos autos. Assim, tratando-se de serviços aplicados no credenciamento dos estabelecimentos clientes da impugnante, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Consultoria em Informática (item 3.2.1.9 do TVF) – glosas revertidas das empresas Microstrategy, IS Informática e Sequoia Logística.

Sobre os serviços de consultoria em informática, seguiu conforme abaixo a DRJ:

“Microstrategy Brasil Ltda (...)

As atividades relacionadas no Descritivo de Serviços estão vinculadas a contrato firmado entre o contribuinte e a empresa acima, para licença de uso de softwares de propriedade desta, além de prestação de serviços, nelas se incluindo desenvolvimento e apoio na homologação de sistema. O contribuinte informa que tais programas são utilizados em sua plataforma transacional (processamento de transações financeiras). Diante do exposto e dos fundamentos acima apresentados, voto pela reversão da glosa.

(...)

IS Informática Software Ltda (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos na análise do item 3.2.1.4, acima, relativos à mesma empresa, voto pela reversão da glosa.

Sequoia Logística e Transportes Ltda (...)

Pelos mesmos fundamentos trazidos na análise do item 3.2.1.6, acima, relativos à mesma empresa, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Consultoria (item 3.2.1.10 do TVF) – glosas revertidas as das empresas Procomp Indústria e Quality Software.

Quanto aos serviços de consultoria, decidi assim a DRJ:

“Procomp Indústria Eletrônica Ltda (...)

Relativamente ao serviço contratado, apesar da menção à proposta comercial, somente consta nos autos o documento fiscal, no qual o serviço é descrito como: serviços de assessoria – Projeto Tokenização Stress Teste. Tratando-se de serviço utilizado no sistema vinculado às operações financeiras realizadas pela impugnante, voto pela reversão da glosa.

Quality Software S/A (...)

Quanto ao serviço contratado, o contrato e a proposta comercial juntados aos autos confirmam as informações prestadas pela impugnante. Assim, tratando-se de serviço utilizado na captura e processamento de informações, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Aquisição de Certificado Digital (item 3.2.1.13 do TVF) – glosa revertida da Certisign Certificadora.

Nesse item, entendeu assim a DRJ:

“Certisign Certificadora Digital S/A A autoridade fiscal informa que a análise do serviço contratado consta no item 3.2.1.13 do TVF, por tratar-se de caso semelhante, observando que os serviços de certificação digital não individualizados não permitem quantificar aqueles destinados à atividade da autuada ou a outro

setor. No item mencionado alega que tais serviços visam proteger as transações, mas também são usados em atividades administrativas e internas das empresas. Como o valor apresentado está agrupado, não há como quantificar os serviços destinados a um e a outro setor, sendo necessária a glosa.

A impugnante alega que as bandeiras de cartão exigem a certificação PCI, referente ao serviço contratado, conforme transcrições apresentadas, relativas às exigências das bandeiras Visa e Mastercard.

(...)

A certificação digital, de fato, é utilizada nos serviços técnicos prestados pela impugnante, mas também é utilizada nos serviços administrativos das empresas. No entanto, questão relevante é o fato de que os serviços prestados pela autuada exigem, inegavelmente, a certificação digital, a fim de validar e dar segurança às operações por ela realizadas. Diante de tal necessidade e considerando o volume de operações vinculadas aos serviços prestados pela empresa que necessitam e utilizam a certificação digital, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviços de Manutenção de Terminais Eletrônicos POS Laboratório (item 3.2.1.14 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ.

Sobre os serviços de manutenção de terminais eletrônicos, foi o entendimento da DRJ:

“Pelo exposto, constata-se que tem razão a impugnante, uma vez que os serviços contratados se referem à manutenção e reparo dos equipamentos por ela cedidos aos estabelecimentos credenciados, estando, portanto, diretamente ligados aos serviços de transações financeiras eletrônicas por ela disponibilizados a seus clientes, efetuados por meio destes equipamentos. Além disso, destaca-se que as cláusulas estabelecidas nos anexos dos contratos dispõem apenas sobre as condições para conserto do equipamento e a garantia após a execução de tal serviço, não desnaturando a sua condição de insumo. Em consequência, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Manutenção de Hardware (item 3.2.1.16 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ.

Quanto a este item, foi o seguinte o entendimento da DRJ:

“Considerando as informações trazidas na impugnação e o fato de que se trata de serviços utilizados na manutenção dos equipamentos eletrônicos utilizados pela impugnante nas operações financeiras por ela realizadas nos estabelecimentos credenciados, assim como em sistema de proteção a estes equipamentos, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Serviço de Transporte Terrestre Outros (item 3.2.1.22 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ.

Entendeu assim a DRJ:

“A impugnante alega que a interpretação dada pela autoridade fiscal revela a glosa de créditos que seriam legítimos, aqueles decorrentes de operações de armazenagem e frete na venda. Ou seja, a autoridade fiscal admite que tais operações integram os valores em análise e reconhece que dão direito a crédito, mas ainda assim efetua a glosa. Tal fato representa vício de fundamentação e viola o princípio da verdade material, pois não foi aprofundada a análise dos documentos. Destaca que o conceito de “armazenagem e frete na venda” utilizado pela Fiscalização não existe em relação aos serviços que presta, pois o POS não é vendido e, se apresenta defeito, há manutenção no estabelecimento comercial, sendo substituído por outro, e recolhido para reparo. Cita, também, a necessidade de fornecer suprimentos, especialmente as bobinas de papel. Com fundamento na mesma análise feita no Item 3.2.1.6 do TVF, acima, relativa às mesmas empresas, voto pela reversão das glosas.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Leasing Software/Equipamento (item 3.2.1.23 do TVF) – glosas revertidas pela DRJ.

Sobre esse item, segue abaixo o entendimento da DRJ:

“Como se vê, as normas citadas autorizam o creditamento, na apuração do PIS e da Cofins não cumulativos, do valor pago a título de contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica. Tal previsão, portanto, não está vinculada ao conceito de insumo, não se incluindo no disposto no inciso II do mesmo artigo 3º, objeto da decisão proferida pelo STJ. Também não há restrição quanto ao equipamento objeto do arrendamento mercantil, nem da sua utilização pela empresa, da mesma forma que os aluguéis de máquinas e equipamentos (inciso IV) são passíveis de creditamento quando utilizados nas atividades da empresa, e não apenas em seu processo produtivo ou no serviço por ela prestado. Sendo assim, considerando a documentação apresentada na impugnação, voto pela reversão da glosa.”

Constatada a vinculação direta dos referidos serviços às atividades da Recorrente, não há como negar o direito creditório.

Mantenho, portanto, a reversão das referidas glosas.

- Créditos Extemporâneos.

Por fim, quanto aos créditos extemporâneos, tem-se que a r. Fiscalização entendeu pela necessidade de apropriação dos créditos no mês em que incorridos os encargos/despesas geradoras de créditos e da retificação da DACON, EFD-Contribuições e DCTF.

Com relação ao tema, a DRJ assim decidiu:

“A IN/SRF nº 1.015/2010, citada pela autoridade fiscal, dispunha acerca das normas para apresentação e retificação do DACON e, de fato, previa a apresentação de DACON retificador para alteração nos créditos informados. No entanto, o direito ao aproveitamento posterior de créditos extemporâneos não decorre da apresentação deste demonstrativo, ou das informações nele contidas, mas da autorização legal específica para tanto, cabendo à autoridade fiscal verificar a existência do crédito e a sua não utilização anterior, além da observância do prazo decadencial. Também a Solução de Consulta Cosit nº 54/2021 coloca a retificação das declarações como contrapartida à apropriação extemporânea dos referidos créditos, em cada um dos meses em que haja modificação na apuração da contribuição. No presente caso, no entanto, o contribuinte optou por não alterar a contribuição devida nos períodos de referência e posteriores, o que também não exige a alteração das DCTF correspondentes. A informação passível de alteração se referia apenas aos créditos apurados. O direito a tais créditos, no entanto, como já dito, não decorre desta alteração, mas da efetiva comprovação de sua existência.

No caso em análise, a origem do crédito resta comprovada, conforme análise feita pela autoridade fiscal, inclusive adentrando no mérito do direito de crédito em

função da natureza da despesa efetuada e sua caracterização como insumo, não havendo notícia nos autos acerca de sua utilização em períodos anteriores a dez/2017. Quanto ao prazo para utilização de tais créditos, a mesma Solução de Consulta Cosit nº 54/2021 estabelece que estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração, estando, portanto, a utilização aqui analisada dentro do prazo em questão.

Assim, em razão do exposto, entendo ser incorreto o procedimento adotado pela autoridade fiscal relativamente aos créditos extemporâneos de que dispunha o contribuinte, uma vez que o direito de crédito não decorre das declarações ou demonstrativos apresentados pela empresa, mas de sua efetiva existência, devidamente comprovada por meio de documentação hábil, podendo ser utilizado para fins de dedução da contribuição devida no período de referência ou em períodos posteriores, conforme autorização legal, até encerrado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, hipótese na qual não cabe a reapuração da contribuição devida declarada em DCTF no período de referência ou nos posteriores até a sua efetiva utilização. Em consequência, mostra-se incorreto o primeiro fundamento utilizado na autuação para glosa destes créditos, cabendo analisar a natureza das despesas para fins de sua caracterização, ou não, como insumo, segundo fundamento da glosa.

(...)

Assim, considerando-se a documentação constante dos autos, conclui-se que os serviços tidos pela autoridade fiscal como não enquadrados no conceito de insumo (“aceitação dos cartões Amex”, “afiliação de estabelecimentos” “marketing da Bandeira Amex nos estabelecimentos”) são prestados pela impugnante, que figura como contratada nos contratos aqui analisados, correspondendo, portanto, a valores por ela recebidos, e não pagos. Não há, em consequência, despesas relativas a estes serviços. Quanto à cláusula 3.1, citada no TVF, seu teor deixa claro que as despesas relacionadas pela Fiscalização (desenvolvimento de sistemas, assistência técnica), relativas ao equipamento utilizado, seriam de responsabilidade de cada proprietário do respectivo equipamento e, portanto, não correspondem a pagamentos feitos pela autuada às contratantes.

(...)

De fato, a taxa de conectividade informada nos documentos fiscais que basearam a glosa está prevista na cláusula 5ª do aditivo ao contrato, no qual também consta sua definição:

(...)

Sendo assim, entendo que restou demonstrado nos autos que os valores pagos pela impugnante aqui analisados caracterizam-se como insumos, considerando que são despesas necessárias à prestação dos serviços por ela disponibilizados, possibilitando o acesso à base de dados de suas contratantes.

Por todo o acima exposto, voto pela reversão da glosa.”

Comprovado se tratar de despesas com insumos, mandatória, portanto, a reversão da glosa.

- Conclusão quanto ao Recurso de Ofício.

Reitero, por fim, que, por concordar com os termos do acórdão recorrido no que tange a reversão das glosas tratadas nesse capítulo, acolho-os como minhas razões de decidir, nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF.

Nego provimento, portanto, ao Recurso de Ofício.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quanto as glosas mantidas, tem-se que foram conservadas em razão de a DRJ ter entendido que não restou comprovada a essencialidade/relevância dos serviços para a operação da Recorrente e também ante a ausência de documentação suficiente para a análise da natureza do serviço tomado.

Entendendo pela necessidade de reforma parcial do acórdão recorrido, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, rebatendo e apresentando documentação suplementar com relação às glosas mantidas pela DRJ, o que se passa a analisar.

- Legitimidade dos Créditos Vinculados a Despesas com Call Center (item 3.2.1.1 do TVF).

Quanto a esse item, a r. Fiscalização glosou os créditos das despesas pagas a doze empresas: Atento Brasil S/A, AEC Centro de Contatos S/A, Algar Tecnologia e Consultoria S/A, Parla Contact Center Ltda, Quaddra Contact Center Teleatendimento e Participações Ltda, Sitel do Brasil Ltda, Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e Fedex Brasil Logística, Transporte S/A, Neobpo Serviços de Processos de Negócios e Callink Serviços de Call Center Ltda.

No que tange os serviços das empresas **Atento Brasil S/A, AEC Centro de Contatos S/A, Algar Tecnologia e Consultoria S/A, Parla Contact Center Ltda, Quaddra Contact Center Teleatendimento e Participações Ltda, Sitel do Brasil Ltda, Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e Fedex Brasil Logística e Transporte S/A**, entendeu a fiscalização que

seriam serviços caracterizados como atividade-meio, que facilita a comunicação com os clientes e não insumo da atividade-fim da Recorrente. Explicou ainda que as operações da Recorrente podem ocorrer sem esses serviços e que a comunicação com cliente poderia ocorrer, por exemplo, por meio de solicitações eletrônicas via internet ou aparelhos disponibilizados; além disso, entendeu que tais serviços não são consumidos diretamente na prestação de serviço da Recorrente.

Sobre esse ponto, entendeu assim a DRJ:

“O serviço prestado pela impugnante, portanto, se estende do fornecimento do equipamento ao estabelecimento e seu consequente credenciamento para utilização da rede de pagamentos disponibilizada pela credenciadora (por meio dos meios eletrônicos de pagamento a ele disponibilizados), a captura, a transmissão, o processamento e a liquidação financeira das transações comerciais eletrônicas realizadas pelo estabelecimento credenciado, e os serviços necessários para a manutenção do funcionamento rápido, eficiente, seguro e ininterrupto dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento credenciado. Assim, os serviços contratados pela impugnante devem ser analisados no contexto destes serviços por ela prestados, sob o aspecto de sua essencialidade e relevância para a execução de tais serviços.

Partindo desta definição, faz-se necessário analisar se os serviços prestados por meio do atendimento de call center são efetivamente utilizados nas atividades que compõem o serviço prestado pela impugnante, considerando os atendimentos efetuados pelas empresas contratadas, conforme detalhado pelo próprio contribuinte.

Dentre os serviços prestados por meio das empresas de call center contratadas temos: pedido de materiais, retirada e troca de equipamentos, suporte técnico, atualização de software dos terminais eletrônicos, cancelamento de vendas, habilitação de “bandeira”, solicitação de autorizações, pedido de cancelamento de autorizações e consulta ao código 10 (questão relacionada à segurança da operação). Em relação a estes procedimentos, não resta dúvida de que o atendimento ao cliente está diretamente ligado ao fornecimento do serviço prestado pela impugnante e à sua continuidade, visto que se referem ao funcionamento de equipamento ou sistema e à segurança da operação, por meio de consulta aos sistemas de que dispõe a credenciadora.

Outros serviços informados pela impugnante, prestados pelo serviço de call center, são: cadastramento de novo cliente, alteração de dados cadastrais, cadastramento de senhas, solicitação de extratos e informações financeiras, esclarecimento de dúvidas, elogios, sugestões, críticas e reclamações. Em relação a estes procedimentos, entendo que não se caracterizam como insumo, uma vez que a

prestação de tais serviços não se insere nas operações financeiras viabilizadas pela impugnante, nem tampouco na manutenção de sua viabilidade, mas correspondem apenas a demandas de seus credenciados sobre informações e alterações de dados pessoais, em sua maioria atendidas de forma eletrônica, que devem ser disponibilizadas ao cliente por qualquer que seja o serviço prestado pelo contribuinte. Trata-se de serviços anteriores à própria contratação da impugnante e posteriores a ela, mas que não se incluem no fluxo normal do serviço por ela prestado, tratando-se, na verdade, de serviços de relacionamento com seus clientes. Sobre estes serviços de atendimento, dispõe o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 que:

(...)

No presente caso, ainda que se considere a extensão dos serviços prestados pela impugnante, como acima definidos, entendo que os serviços de mero relacionamento com o cliente prestados pelas empresas de call center relacionadas não se incluem nos serviços por ela prestados (operações financeiras e sua manutenção), incluindo-se na regra geral do atendimento que deve ser disponibilizado ao cliente por qualquer empresa, não gerando direito a crédito, ainda que decorra de previsão legal.

(...)

Portanto, os serviços prestados pelas empresas de call center estão, de fato, em parte, incluídos nos serviços prestados pela impugnante, conforme discriminado na primeira relação acima. No entanto, os demais serviços relacionados não se incluem naqueles serviços, caracterizando-se como mero serviço de relacionamento com seu cliente, cujo atendimento não afeta o fluxo de informações financeiras por ela processadas. Tal diferenciação fica mais clara a partir dos canais de atendimento relacionados pelo contribuinte: suporte técnico, central de autorizações, antecipação de vendas, atendimento e-commerce, autorização de vendas demonstram atividades relacionadas com a continuidade do serviço prestado. No entanto, o mesmo não ocorre com central de relacionamento (que pode incluir demandas diversas), canal de ética e ouvidoria.

O contribuinte não traz aos autos qualquer informação relativa aos percentuais de estatísticas de atendimento correspondentes a cada serviço solicitado por seu cliente pelos canais de call center por ele disponibilizados, não havendo como apurar qual tipo de atendimento demanda mais serviços, se aqueles relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos em que definidos acima, ou se os demais atendimentos, relativos apenas ao relacionamento com seu cliente.

Sendo assim, não tendo o contribuinte demonstrado a parcela da despesa com a contratação de serviços de call center correspondente de fato a atendimentos

utilizados nos serviços por ele prestados, sendo dele o ônus de tal comprovação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não há como reconhecer o direito de crédito parcial, pelo que voto pela manutenção da glosa efetuada em relação às empresas acima citadas.”

Por outro lado, argumenta a Recorrente que sua operação é de prestação de serviço contínua e é fundamental a existência de um canal permanente de comunicação com seus clientes, pelo que entender que a Turma Julgadora não aplicou o conceito de insumo definido no Tema 779 pelo STJ, já que sua atividade não se restringe aos serviços de adquirência, como demonstrado por meio de seu estatuto social.

A Recorrente vai além e demonstra que o direito à informação e ao atendimento são obrigações contratuais e protegidos pela legislação vigente, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, Decreto n.º 6.523/2008 e Resolução CMN n.º 4.433/2015.

Destaca, ainda, a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

*“154. Ou seja, diversamente do que foi descrito na acusação fiscal e que foi parcialmente ratificado pela DRJ, embora as transações acima descritas possam ocorrer sem a interveniência do serviço de teleatendimento, **o atendimento via call center é imprescindível para se fornecer suporte adequado aos clientes que deste necessitam, a fim de permitir que realizem as transações comerciais que resultam no serviço prestado pela Recorrente.***

155. Ora, sem o devido suporte, as transações comerciais não acontecem. Sem tais transações, a Recorrente não realiza a captura, transmissão, processamento e liquidação das operações. Aliás, sem esse atendimento, pode até perder o seu cliente inviabilizando a sua prestação de serviço.

156. Da mesma forma, existem problemas cotidianos nas transações comerciais que precisam ser acompanhados e, muitas vezes, sanados pela Recorrente, na condição de credenciadora, no atendimento ao cliente.”

Percebo que, nesse ponto, assiste razão a Recorrente. Indo direto ao ponto, tal como alegado pela Recorrente, é sabido que os serviços de call center são em verdade uma imposição da legislação consumerista, e, ainda, tal como mencionado pela DRJ, boa parte desses serviços são destinados aos clientes para recebimento/fornecimento de informações técnicas e garantem a manutenção das operações.

A Recorrente mantém assim seus canais de atendimento, como principal forma de comunicação com seus clientes, que envolve central de relacionamento, suporte técnico, central de autorizações, antecipação de vendas, atendimento e-commerce, autorização de vendas por telefone, canal de ética, ouvidoria, entre outros.

Vale dizer, ainda, que a Recorrente acosta aos autos parecer técnico emitido pela Deloitte, que aborda detalhadamente a importância dos serviços de call center para a consecução

da sua operação, com a descrição detalhada dos atendimento envolvidos, incluindo o call center receptivo (quando o cliente busca a Recorrente para a solução de algum problema) e o call center ativo (quando a Recorrente entra em contato com o cliente para a retomada de algum atendimento, realizar cobrança, pesquisa para melhorias, entre outros).

Referido parecer reforçou também a imposição legal que precede a contratação desse serviços:

“Desta forma, observamos que é mandatória a disponibilização de centrais de atendimento da CIELO para seus clientes. A não disponibilização deste atendimento infringiria os preceitos dos direitos do consumidor, acarretando sanções² à sociedade.”

Entendo, assim, que a tomada de crédito está respaldada nos termos do artigo 172, §1º, I, da IN RFB n.º 1.911/2019, que abaixo destaco:

*“Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, **consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes**, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).*

*§ 1º **Consideram-se insumos, inclusive:***

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;”

Tratando-se de imposição legal, deve ser concedido o crédito no que se refere as despesas contratadas com os prestadores de serviços Atento Brasil S/A, AEC Centro de Contatos S/A, Algar Tecnologia e Consultoria S/A, Parla Contact Center Ltda, Quaddra Contact Center Teleatendimento e Participações Ltda, Sitel do Brasil Ltda, Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e Fedex Brasil Logística e Transporte S/A.

Especificamente em relação às empresas **Neobpo Serviços de Processos de Negócios e Callink Serviços de Call Center Ltda**, da análise dos contratos, entendeu a Fiscalização que **se tratavam de serviços de telemarketing/televendas** e que, por isso, não são insumos e não dão direito a crédito.

Nesse ponto, entendeu a DRJ da seguinte maneira:

“Conforme demonstram os trechos acima transcritos, o objeto dos contratos firmados com as duas empresas era, de fato, a promoção de vendas de produtos da impugnante e a consequente contratação de novos clientes, número que foi, em consequência, incrementado, conforme dados por ela fornecidos.

No entanto, ainda que os serviços contratados tenham efetivamente aumentado o número de clientes da impugnante e, em consequência, sua receita, tal fato não é relevante para a análise de tais despesas para fins de sua caracterização como insumo, como já visto. Os serviços em análise são, na verdade, anteriores à própria contratação, pelo cliente, dos serviços disponibilizados pela impugnante, não podendo, portanto, gerar direito a crédito. Além disso, ainda que, como afirmado pelo contribuinte, parte dos serviços tenha sido direcionado ao atendimento de clientes já existentes, tal afirmação não restou demonstrada, e nem tampouco foi informado que tipo de atendimento foi prestado.

Sendo assim, voto pela manutenção da glosa.”

Argumenta a Recorrente que os serviços de telemarketing são insumos, que estão eminentemente vinculados ao call center e que atendem o critério de relevância para a sua operação, pois desenvolvem o relacionamento com clientes já existente e atraem novos interessados. Menciona jurisprudência do CARF – acórdão 3302-006.528.

Meu entendimento com relação a esse ponto, é a de que a inconformidade da Recorrente não merece prosperar, pois entendo que as despesas pagas com esses serviços não decorrem de imposição legal e tampouco há previsão legal para essa tomada de crédito. De igual forma, entendo não estar coerente como conceito de insumo determinado no julgamento do Tema 779 do STJ.

Quanto a mencionada jurisprudência do CARF, vale dizer que o caso trazido se assemelha, a meu ver, às atividades de call center, do tópico anterior.

Assim, mantenho as glosas no que concerne os serviços tomados das empresas Neobpo Serviços de Processos de Negócios e Callink Serviços de Call Center Ltda para esse item.

No que tange a glosa que envolvem os serviços de cobrança prestados pela empresa **Flex Contact Center**, a Recorrente entende que também são atividades de call center, sendo certo que esses serviços são responsáveis pela recuperação de valores inadimplidos e, portanto, seriam insumos. Considerando a característica do referido contrato, pelas mesmas razões acima, nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a glosa.

Por fim, ainda no que se refere o item 3.2.1.1 do TVF, a Recorrente argumenta que o acórdão da DRJ não pode imputar o ônus à ela de identificar as glosas erroneamente efetuadas pela Fiscalização, pelo que entendo descabido, uma vez que cabe a Recorrente comprovar o crédito que alega ter, nos termos do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços Administrativos (Itens 3.2.1.1 e 3.2.1.17 do TVF).

Os valores pagos pelos serviços prestados pela empresa **TSA Gestão de Qualidade Ltda.** também foram glosados pela fiscalização em razão de se tratar de serviços que monitoram a qualidade do atendimento e, por isso, não se enquadram no conceito de insumo.

A Recorrente alega que se trata de despesa vinculada ao call center, pois tão importante quanto a manutenção do atendimento aos clientes é a necessidade de que seja realizado com qualidade.

Quanto ao tema, o entendimento da DRJ foi o seguinte:

“Mais uma vez trata-se aqui de despesa não vinculada aos serviços prestados pela impugnante, mas tão somente relativa à avaliação da qualidade dos serviços das demais empresas por ela contratadas, para atendimento por meio de call center, não correspondendo, portanto, a insumo. Destaque-se que, ainda que se tratasse de avaliação da qualidade do serviço prestado pela própria autuada, ainda assim tal serviço não se caracterizaria como insumo, visto que não se inclui nos serviços por ela prestados, sendo posterior ao atendimento ao cliente.”

Entendo que a Recorrente não traz elementos suficientes para a reversão da glosa, pois as despesas pagas com esses serviços não decorrem de imposição legal, não há previsão legal respaldando essa tomada de crédito e, de igual forma, não converge com o conceito de insumo do julgamento do Tema 779 do STJ.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Software (Itens 3.2.1.2 e 3.2.1.4 do TVF).

Os serviços de desenvolvimento e manutenção de software foram glosados pela fiscalização e foram em sua maior parte revertidos pela DRJ.

Replico abaixo o quadro trazido no Recurso Voluntário para fins de facilitar a visualização:

Tipo de serviço	Fornecedor	Manutenção ou reversão?
Serviço de manutenção de software	Borland Latin America	Reversão da glosa
Serviço de manutenção de software	Hexa Solution Serviços Ltda	Reversão da glosa
Serviço de manutenção de software	SQL Intelligence	Manutenção da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	CPS Serviços	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	DA Software e Serviços	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Inmetrics	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	RSI Informatica	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Aitec do Brasil	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	CI&T	Manutenção da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Alphapeople	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Fundação CPQD	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	HDI Comercio e Serviços	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Instituto Atlantico	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Imasters FPPA Informatica	Manutenção da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Intelligenza Soluções	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	IS Informatica	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Phoebus Locação	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Prime Informatica	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Stefanini	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	Yaman Tecnologia	Reversão da glosa
Serviço de desenvolvimento de software	CPA Sistemas de Informação	Reversão da glosa

A Recorrente reitera, assim, que os serviços prestados pela empresa **SQL Intelligence Consultoria Ltda.** foram contratados para desenvolver o software do projeto “Preço Único”, que está intimamente ligada à sua atividade de fornecimento de “maquininhas”, quando o contratante paga apenas uma taxa mensal fixa e não um percentual das suas vendas.

Em suas razões recursais, a Recorrente assim destaca:

“287. O Anexo I ao Contrato mencionado pelo TVF prevê algumas atividades a serem desempenhadas pelo prestador do serviço, tais como (i) análise e levantamento de requisitos do negócio, (ii) especificação de programas, (iii) desenvolvimento de programas e administração de ambientes nas tecnologias e (iv) serviços de administração de dados, entre outros. Ou seja, é um serviço de desenvolvimento de sistemas customizado, de acordo com as necessidades desse projeto.

288. Portanto, como se trata de desenvolvimento de programa relacionado à forma de fornecimento das soluções de captura, mostra-se relevante para o exercício da atividade econômica da Recorrente, devendo ser revertida a glosa realizada pela Autoridade Fiscal.

289. No entanto, embora a Recorrente tenha exposto essas razões em sua peça impugnatória, a DRJ entendeu por manter a glosa, ao fundamento de que o programa seria aplicado “no pagamento efetuado pelo cliente da Cielo (estabelecimento comercial) à autuada, e não no pagamento efetuado pelo cliente no estabelecimento comercial, vinculando-se, portanto, à etapa de cobrança dos serviços contratados, posterior à execução destes” (fl. 74 do acórdão recorrido).

290. Todavia, é equivocada a conclusão da DRJ, uma vez que, como descrito acima, o modelo de cobrança dos clientes da Recorrente está intimamente relacionado com

sua atividade de fornecimento das “maquininhas” – deveras, a forma de cobrança é elemento indissociável da sua prestação de serviços.

291. Ademais, como já dito anteriormente, a DRJ parte da premissa equivocada de que o conceito de insumo se dá unicamente em relação à atividade de prestação de serviços da Recorrente, em sentido restritivo, quando a correta interpretação dada pelo E. STJ é no sentido de se analisar os bens e serviços essenciais e relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica pela empresa.”

Dirijo da DRJ com relação a esse ponto e entendo que os serviços estão diretamente ligados à operação da Recorrente e, por isso, entendo que a glosa deve ser revertida no que tange a empresa SQL Intelligence. Os serviços aqui analisados são insumos em sua prestação de serviços.

Quanto aos serviços prestados pela empresa **CI&T Software S/A**, conforme descrito pela Recorrente, tem-se que foram contratados para dar suporte ao projeto “Cielo Farol”, no que se refere a processamento de dados para fins de gestão de eficiência e financeira, juntando documentação suplementar.

A Recorrente resumiu em seu Recurso Voluntário os fundamentos da glosa pela fiscalização e da manutenção da glosa pela DRJ, bem como detalhou o projeto:

“293. A Autoridade Fiscal glosou os créditos com esse serviço sob o fundamento de que “Não foram explicitados quais os sistemas desenvolvidos e suas relações com os serviços de adquirência vendidos pela empresa. O desenvolvimento de programas sem que este vínculo esteja claro não permite o crédito” (fls. 22/23 do TVF).

294. Já a DRJ manteve a glosa apontando que o seu fundamento seria “a não apresentação de documentação (contrato de prestação de serviços) que esclareça a utilização dos serviços contratados pela autuada” (fl. 77 do acórdão recorrido).

(...)

298. A Autoridade Fiscal reconhece que foi informada pela Recorrente que esse desenvolvimento tinha conexão com suas atividades e transcreve no TVF: “Serviço de desenvolvimento de software para o produto “Cielo Farol” (ferramenta de atendimento aos clientes que apresentam indicadores dos negócios dos estabelecimentos comerciais), com enfoque na célula de desenvolvimento nas plataformas digitais” (fl. 22 do TVF).

(...)

300. O projeto Cielo Farol consistiu na criação de uma base de análise de informações (big data), com o objetivo de: (i) saltar de patamar em gestão via Analytics, por meio do atendimento às demandas das áreas internas da Cielo (Vendas, Produtos, Operações), proporcionando ganhos de efetividade; (ii) monetizar os dados, pela exploração comercial da enorme base de dados da Cielo,

por meio da venda de produtos e serviços baseados em informações; e, (iii) manutenção do posicionamento de liderança em inovação. Para tanto, foi desenvolvida uma solução de big data para a gestão da informação por meio do conceito de Condomínio Corporativo. Esse conceito foi escolhido pois tem a melhor governança, uma vez que cada área detentora da informação é responsável pelas regras de negócio.”

A Recorrente juntou o contrato quando da interposição de seu recurso (documento n.º 03 do Recurso Voluntário).

Apesar do grande esforço da Recorrente em explicar a natureza dos serviços, a utilidade para suas atividades, acostar documentação, entre outros, entendo que tais serviços não se enquadram no conceito de insumo conforme julgado do REsp n.º 1.221.170/PR do STJ. Assim, mantenho a glosa com relação a empresa CI&T Software S/A.

Com relação aos serviços prestados pela empresa **Imasters FFPA Informática Ltda.**, a Recorrente esclareceu que foram contratados para o desenvolvimento de software relacionado à construção da plataforma “Cielo Pay” (ingresso da Recorrente no mercado de carteiras digitais), que é atividade fim da Recorrente, juntando documentação suplementar;

Vale a leitura do seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“303. A glosa dos créditos tomados com base nesses serviços deu-se sob o seguinte fundamento apresentado pela Autoridade Fiscal: “Não foi apresentado nenhum contrato ou documento complementar. Como a descrição do serviço é genérica e não há nenhum outro documento, não é possível saber se é atividade-fim ou não, e, portanto, se é insumo ou não.” (fl. 26 do TVF).

304. A DRJ seguiu linha similar, afirmando que a Recorrente não apresentou, em sua Impugnação, “o respectivo contrato ou qualquer outro documento que comprove suas alegações” (fl. 79 do acórdão recorrido), pelo que votou pela manutenção da glosa.

305. Assim, primeiramente, a Recorrente apresenta o documento anexo – “Acordo para Prestação de Serviços de Produção de Conteúdo Técnico e Relacionamento com Profissionais de Tecnologia para o produto Cielo LIO” (Doc. 04), que comprova o escopo dos serviços prestados, cujo detalhamento já foi feito pela Recorrente em sua peça Impugnatória.

306. Deveras, cabe lembrar que a Recorrente apresentou a seguinte descrição do serviço contratado: “Serviço de desenvolvimento de software relacionado à construção da plataforma Cielo Pay. Cielo Pay é a plataforma digital da Cielo para ingresso no mercado de carteiras digitais. Tal produto teve início em parceria com players com autorização para atuar no ramo” (fl. 26 do TVF – g.n). Em linha com

isso, veja-se que a nota fiscal descreve corretamente que o serviço prestado é de “Desenvolvimento de Software” (fl. 26 do TVF).

307. Não se trata, por conseguinte, de descrição genérica que impossibilita a aferição se se trata de serviço voltado para a atividade fim da Recorrente. Como se pode notar, o serviço foi contratado para desenvolver software aplicável no Cielo Pay, plataforma mobile de pagamentos da Recorrente que faz parte de sua atividade econômica.”

Da análise dos autos, entendo que desde a fiscalização estava claro a que se destinava os serviços aqui em análise: o projeto “Cielo Pay”. De igual forma, entendo manifesta a relação desses serviços com a atividade da Recorrente, pelo que revento a glosa no que se refere a empresa Imasters FPPA.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados às Despesas Com Aquisição e/ou Licença de Software e Certificado Digital (itens 3.2.1.5 e 3.2.1.13 do TVF).

Com relação a esse tópico, a DRJ manteve a glosa com relação a dois fornecedores, conforme quadro ilustrativo do Recurso Voluntário que abaixo reproduzo:

Tipo de serviço	Fornecedor	Manutenção ou reversão?
Aquisição e/ou licença de software	DA Software e Serviços	Reversão da glosa
Aquisição e/ou licença de software	Certisign Certificadora	Reversão da glosa
Aquisição e/ou licença de software	BMCERT	Manutenção da glosa
Aquisição e/ou licença de software	Fircosoft	Manutenção da glosa
Aquisição e/ou licença de software	Samurai Industria de Produtos Eletronicos	Reversão da glosa

Sobre a glosa dos serviços prestados pela empresa **BMCERT Ltda.**, a Fiscalização entendeu que o valor das despesas estava “agrupado” e que não havia como quantificar os serviços destinados a um e a outro setor (nas notas fiscais apresentadas, havia a descrição de diversos serviços, como “(Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet) Certificado Digital Entrust-Wildcard_03 anos”. A DRJ manteve a glosa ressaltando, ainda, a não apresentação do contrato com a empresa.

A Recorrente junta então (documento n.º 05 do Recurso Voluntário) a proposta comercial com o fornecedor, destacando o objeto: “Prestação de serviços para aquisição de Plataforma de Gerenciamento de Certificados. Plataforma no modelo web servisse que controla a emissão, suspensão, revogação, remissão, renovação de certificados digitais”.

Destacou, ainda, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

“317. Em segundo lugar, como já esclarecido na Impugnação, a Recorrente ressalta que todo esse serviço é voltado à atividade da Recorrente visando atender à obrigação imposta pelas bandeiras de cartões, como foi informado à Autoridade Fiscal durante a fiscalização: “Aquisição de Certificados Digitais alocados nos

*ambientes Cielo (BM Cert) Entrust, voltados à manutenção do certificado PCI (Payment Card Industry Data Security Standard). O PCI é uma **certificação obrigatória às empresas do ramo de adquirência**. Em 2006, o PCI Security Standards Council, conselho formado pelas empresas American Express, Discover Financial Services, JCB International, MasterCard e Visa, estabeleceu as regras e normas que garantem a segurança durante o manuseio dos dados de cartões de crédito em transações eletrônicas.” (fl. 55 do TVF – g.n.).*

318. Portanto, do mesmo modo que o serviço prestado pela Certisign Certificadora Digital S.A. – para o qual glosa foi revertida pela DRJ –, deve ser garantido o direito da Recorrente de se creditar destes serviços, já que estão ligados por essencialidade/relevância à sua atividade econômica.”

Concluo, assim, que os serviços prestados pela empresa BMCERT Ltda. são essenciais à atividade da Recorrente, pois a adequada certificação é obrigatória para a consecução de suas atividades. Reverso, portanto, a referida glosa.

Quanto aos serviços prestados pela **Fircosoft Brasil Consultoria e Serviços de Informática Ltda.**, a fiscalização esclareceu que são serviços destinados a garantir o compliance e melhores práticas de suas atividades.

A Recorrente, por sua vez, observa que há exigência regulatória no que concerne os gastos com esses serviços, veja-se:

*“321. Cite-se, novamente, o esclarecimento prestado pela Recorrente sobre o serviço em questão: “Serviço de manutenção anual de listas dos Clientes da Cielo, visando identificar se tais clientes são PEP (indivíduo com um papel político de alto nível, ou a quem foi confiada uma função pública de destaque) e OFAC (listas de indivíduos e empresas pertencentes, controladas, ou agindo para ou em nome de países-alvo. Também lista indivíduos, grupos e entidades, como terroristas e traficantes de narcóticos designados em programas que não são específicos de cada país). Com o serviço a Cielo aumenta os **instrumentos de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, garantindo a Cielo compliance e melhores práticas**.” (Fl. 33 do TVF – g.n.)*

*322. Veja-se que, em relação ao PEP, trata-se de **exigência do Banco Central**, por meio do artigo 4º da Circular nº 3.461/200952, vigente à época:*

Pessoas Politicamente Expostas

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem coletar de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas politicamente expostas e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados.

323. Quanto ao OFAC, é exigência das bandeiras (que não podem ter transações com indivíduos listados em OFAC). Veja-se exemplo da Visa (Doc. 08 juntado à Impugnação) e Mastercard (Doc. 09 juntado à Impugnação):

(...)

324. Rememora-se que a aceitação das bandeiras pelo POS da Recorrente depende do cumprimento de todas as exigências impostas pelas mesmas, razão pela qual o atendimento aos requisitos – dentre os quais, o mencionado acima – é essencial à atividade da Recorrente. Garantir que os terminais eletrônicos de captura sejam capazes de capturar, processar, transmitir e liquidar as transações financeiras das principais bandeiras de cartão é garantir a própria prestação de serviços da Recorrente.

325. Por se tratar de instituição que lida com transações financeiras, cabe à Recorrente fazer esse tipo de análise, de modo que os serviços contratados para esse fim são parte intrínseca de sua atividade.”

Tratando-se de exigência do Banco Central e das bandeiras de cartão e, considerando que sem tais serviços a operação da Recorrente restaria inviabilizada, entendo que a glosa deve ser revertida nos termos do artigo 172, §1º, I, da IN RFB n.º 1.911/2019 e por estar convergente com o conceito de insumo estabelecido pelo STJ.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços de Suporte (itens 3.2.1.3 e 3.2.1.8 do TVF).

Com relação aos serviços de suporte, a DRJ reverteu parcialmente as glosas, conforme quadro ilustrativo do Recurso Voluntário, que abaixo reproduzo:

Tipo de serviço	Fornecedor	Manutenção ou reversão?
Serviços de suporte técnico	Cipher	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Interadapt	Manutenção da glosa
Serviços de suporte técnico	PTLS Serviços de Tecnologia	Manutenção da glosa
Serviços de suporte técnico	CPS Serviços	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Alfapeople	Manutenção da glosa
Serviços de suporte técnico	IS Informatica	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Stefanini	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Athie Wohnrath Tecnologia, Comércio & Serviços de Equipamentos de Informática Ltda	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Intec Tecnologia	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	CPA Sistemas de Informação	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Sequoia	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Netsafe Corp	Manutenção da glosa
Serviços de suporte técnico	Palma e Melo Prestação de Serviços	Manutenção da glosa
Serviços de suporte técnico	Sonda do Brasil	Manutenção da glosa
Serviços de suporte técnico	Web Business	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Welcome Real Time	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Yaman Tecnologia	Reversão da glosa
Serviços de suporte técnico	Cybersource	Manutenção da glosa

Quanto aos serviços da **Interadapt Solutions Ltda.**, a Fiscalização efetuou a glosa por entender que “os softwares são utilizados para testes, simulações e desenvolvimento de novos sistemas de informática, isto é, etapas anteriores à prestação dos serviços do contribuinte. Sendo assim não podem ser considerados como insumos, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços da fiscalizadas”.

E o entendimento da DRJ foi o seguinte:

“Como se vê, o serviço contratado corresponde a consultoria para futura implementação de unidade voltada para a solução de problemas na área de tecnologia da impugnante. Além de tratar-se de consultoria para implementação futura desta unidade, trata-se aqui de atividades de desenvolvimento de processos de gerenciamento de problemas, visando aperfeiçoar os procedimentos para sua solução, tornando mais eficiente o trabalho das equipes da empresa contratante.

Trata-se, portanto, de atividade de desenvolvimento interno da atuada, buscando aperfeiçoar sua capacidade de gerenciamento de problemas, não sendo o serviço contratado, portanto, utilizado no serviço por ela prestado, uma vez que não se trata do atendimento ao cliente (solução do problema do usuário), mas sim da melhoria dos processos internos da atuada para que a solução destes problemas se torne mais eficiente. Assim, voto pela manutenção da glosa.”

Em suas razões recursais, a Recorrente observa o seguinte:

“338. Visando corroborar a essencialidade/relevância desse serviço, rememora-se o descritivo apresentado à Autoridade Fiscal: “Prestação de serviço de manutenção do software ALM11 (ferramenta para gestão de testes). Este software é um emulador para Mainframe, ou seja, permite que testes sejam realizados de maneira a simular as operações efetuadas no Mainframe (baixa plataforma). Mainframe é a plataforma transacional da Cielo, onde são processadas as transações capturadas pela Cielo. O HP Application Lifecycle Management (ALM11) propicia uma condição mais eficaz e eficiente do processo de teste de aplicação e suporta altos níveis de comunicação e colaboração entre equipes de teste geograficamente distribuídas. A solução possui vários módulos, tais como: gerenciamento de requisitos, gerenciamento dos ciclos de teste, planos de teste, laboratório de teste, gerenciamento de defeitos e geração de relatórios e dashboards, que estão perfeitamente integrados para permitir o fluxo de informações através dos estágios do teste” (fl. 40 do TVF).

339. Não custa reiterar que a testagem dos programas que serão utilizados é parte essencial do processo para garantir o correto funcionamento dos sistemas da Recorrente, o que impacta diretamente sua prestação de serviços. Como não é possível que a integração de atualizações/alterações em sistemas eletrônicos seja feita sem testagem, esse serviço dá direito a crédito como insumo, devendo ser revertida a glosa feita pela Autoridade Fiscal.”

Entendo que a Recorrente não possui razão, pois, apesar de otimizar suas atividades, percebo que os serviços aqui analisados não são essenciais à sua operação.

Sobre os serviços prestados pela **PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda.**, a Recorrente alega que são de suporte técnico na plataforma transacional para o processamento das informações de transações financeiras e, portanto, essenciais à sua atividade.

Quanto às razões de glosa e manutenção de glosa pela DRJ, vale a leitura do acórdão recorrido:

“A autoridade fiscal informa que o Anexo I do contrato correspondente foi apresentado com assinaturas, mas sem preenchimento, não sendo possível verificar se os serviços prestados davam direito a crédito.

A impugnante alega que o contrato juntado aos autos descreve com clareza os serviços prestados: assistência técnica em serviços de Telecom, atuando no monitoramento e diagnóstico de problemas da rede de captura transacional (firewalls, roteadores, balanceadores de carga e switches de rede).

(...)

Como visto, os serviços relacionados no contrato não correspondem àqueles especificados pelo contribuinte em sua alegação, não sendo possível afirmar que se

trate de fato daqueles serviços, uma vez que as atividades relacionadas no objeto do contrato são genéricas. Além disso, não é possível, também, apurar a utilização destes serviços nas atividades exercidas pela impugnante. Assim, voto pela manutenção da glosa.”

Nesse ponto, a Recorrente junta documentação suplementar (documento n.º 06 do Recurso Voluntário), no entanto, não consegue demonstrar a essencialidade e relevância dos referidos serviços para suas atividades, pelo que mantenho a glosa.

Quanto aos serviços prestados pela **Alfapeople do Brasil Consultoria de Informática Ltda.**, a Recorrente observa que envolvem a automatização das funções de contato com o cliente e que são relevantes, conforme destaque abaixo:

“353. Nessa linha, como informado à Autoridade Fiscal, o suporte em questão trata-se de “Serviço de sustentação da plataforma CRM (Customer Relationship Management) Dynamics, por meio da qual é feita a automatização das funções de contato com o cliente. Essa ferramenta compreende sistemas informatizados, com o objetivo de criar e manter um bom relacionamento entre Cielo e seus clientes, à medida que armazena e interrelaciona, de forma inteligente, informações sobre suas atividades e interações com a empresa” (fl. 42 do TVF).

354. O escopo da prestação dos serviços já era evidente com a documentação já juntada aos autos e a partir da explicação dada pela Recorrente em sua Impugnação. Contudo, para corroborar as suas afirmações, a Recorrente junta, nesta oportunidade, novos documentos relacionados aos serviços em questão. Dentre eles, destaca-se a Proposta Técnica Comercial nº COP-01755-D1S5 (Doc. 07), que contém o descritivo abaixo em seu objeto, demonstrando cabalmente que os serviços estão relacionados à plataforma CRM Dynamics:”

Também nesse ponto, entendo que a Recorrente não consegue demonstrar a essencialidade e relevância dos referidos serviços para suas atividades, pelo que mantenho a glosa.

Sobre os serviços prestados pela **Netsafe Corp Ltda.**, a Recorrente esclarece que são de análise das autorizações das transações financeiras, que buscam padrões de possíveis ataques à rede. Verifica-se, dessa forma, o que decidiu a DRJ nesse ponto:

“A autoridade fiscal informa que no documento fiscal consta: suporte e manutenção, não tendo sido apresentado outro documento, impossibilitando a caracterização do insumo.

A impugnante informa que se trata de serviços de análise das autorizações das transações, esclarecendo que o serviço IPS garante a segurança da rede por meio da análise de tráfego, buscando padrões que indiquem atividade ilegítima ou possíveis ataques, não apresentando, no entanto, o respectivo contrato.

Sendo assim, não sendo possível a identificação dos serviços contratados, considerando a documentação apresentada, voto pela manutenção da glosa.”

A Recorrente junta o contrato (documento n.º 08 do Recurso Voluntário) e observa o seu objeto social:

Cláusula Primeira - Do Objeto

1.1 O objeto do presente Contrato é a regulação da compra e venda de Solução de Segurança da Informação - Solução de IPS (doravante denominado “Solução IPS”), que se estabelecerá entre a VENDEDORA e a CIELO.

1.1.1 Este Contrato é composto pelos documentos relacionados a seguir, os quais devidamente rubricados pelas partes integram o presente para todos os fins e efeitos de direito:

- Anexo I: Proposta Comercial - Aquisição de Solução IPS – CIELO C0002.01.2015-8;

1.2 A VENDEDORA compromete-se a vender e a CIELO compromete-se a comprar os bens abaixo descritos:

Solução de IPS - Sourcefire (Hardware e Software)

1.3 Além da compra e venda aqui regulamentada, a VENDEDORA será responsável também pela prestação de Serviços de Suporte Técnico e Manutenção e Serviços Gerenciados – Gestão e Operação de IPS, conforme condições a seguir previstas.

E destaca que já havia feito tais esclarecimentos quando da fiscalização, conforme parágrafo abaixo do Recurso Voluntário:

*“359. Entretanto, a Recorrente apresentou descritivo do serviço prestado à Autoridade Fiscal: “Serviços de suporte de infraestrutura e telecom ao Serviço IPS - Suporte – Tivit SP-RJ, que consiste na **prestação de serviços de análise das autorizações das transações**” (fl. 46 do TVF – g.n.).”*

Entendo, dessa forma, que a glosa merece ser revertida, uma vez que os serviços acontecem nas próprias transações financeiras, sendo certo que a segurança da informação é essencial na operação da Recorrente.

Quanto aos serviços prestados pela **Palma e Melo Prestação de Serviços**, entendeu assim a DRJ:

“A autoridade fiscal informa que no documento fiscal consta: serviços de manutenção, não tendo sido apresentado outro documento, impossibilitando a caracterização do insumo.

A impugnante apenas reitera a informação prestada à Fiscalização: trata-se de serviço de suporte e manutenção dos servidores Intel, utilizados nos sistemas que atendem o ambiente das transações e produtos por ela oferecidos, não apresentando, no entanto, o respectivo contrato.

Sendo assim, não sendo possível a identificação dos serviços contratados, considerando a documentação apresentada, voto pela manutenção da glosa.”

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente observou o seguinte:

“365. Mas, veja-se que, pelo descritivo já apresentado fica clara a relevância desse serviço para sua atividade: “Serviço de suporte e manutenção dos servidores Intel, que armazenam dados em nuvem e possuem segurança da informação e virtualização. Utilizados pela Diretoria Sistemas Core, que atendem o ambiente das transações e produtos oferecidos pela Cielo” (fl. 46 do TVF).

366. Ainda, a corroborar o escopo dos serviços em questão, a Recorrente junta o anexo “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção de Equipamentos Número 20150902-001”, que confirma que foram contratados serviços técnicos de manutenção de equipamentos, os quais estão listados nos anexos daquele contrato (Doc. 09).

367. Diante disso, deve ser revertida a glosa em análise, já que os servidores objeto de suporte e manutenção são utilizados pela Recorrente na prestação de seus serviços.”

Entendo que, mesmo com a apresentação do contrato, a Recorrente não conseguiu explicar e aprofundar a relevância e essencialidade do serviço para suas atividades, pelo que mantenho a glosa.

Sobre os serviços da **Sonda do Brasil S.A.**, a Recorrente esclarece que são de manutenção dos computadores utilizados por todos seus profissionais e, portanto, relevante para sua atividade econômica.

No acórdão recorrido, restou consignado o seguinte:

“A autoridade fiscal informa que no documento fiscal consta: Service Desk, Field Service e Asset Managment, Gestão de Ativos, Ação Antivirus, não tendo sido apresentado outro documento, impossibilitando a caracterização do insumo.

A impugnante apenas reitera a informação prestada à Fiscalização: trata-se de serviço de suporte microinformática relacionados à manutenção dos computadores, não apresentando, no entanto, o respectivo contrato.

Sendo assim, não sendo possível a identificação dos serviços contratados, considerando a documentação apresentada, voto pela manutenção da glosa.”

A Recorrente destaca:

“372. Desse modo, sabendo-se que a Recorrente presta serviço intrinsecamente relacionado a soluções de tecnologia, a manutenção dos computadores de seus profissionais mostra-se relevante para a sua atividade econômica, tornando-se

passível de creditamento, ao oposto do que alegado pela Autoridade Fiscal e pela DRJ.”

A Recorrente juntou também documentação suplementar (documento n.º 10 do Recurso Voluntário), no entanto, entendo não restar comprovado que tais serviços se enquadram como insumos para as atividades da Recorrente, considerando suas alegações genéricas.

Quanto aos serviços da **Cybersource Serviços de Pagamento Ltda.**, a Recorrente esclarece que são para o gerenciamento de fraudes online e são essenciais para a realização das transações da bandeira Visa.

Veja-se o que consta do Recurso Voluntário:

“373. Por fim, a Autoridade Fiscal efetuou a glosa dos créditos oriundos de pagamentos realizados em favor da Cybersource Serviços de Pagamento Ltda, tendo a DRJ mantido a glosa porquanto não teria sido apresentada a documentação pertinente, como se verifica do disposto na fl. 94 do acórdão recorrido.

374. Porém, tais valores estão intimamente atrelados ao exercício do objeto social da Recorrente, uma vez que os serviços de manutenção e de licença da Cybersource são utilizados no sistema de captura de transações realizadas por meio de cartão de crédito aplicadas no âmbito do comércio eletrônico.

375. Com efeito, o serviço prestado pela Cybersource é utilizado no gerenciamento de fraudes online, e sem a ferramenta deste prestador não é possível obter o certificado necessário à realização das transações da bandeira Visa, ou seja, ele é essencial/imprescindível para viabilizar a prestação dos serviços da Recorrente.

376. Ademais, o escopo e as condições dos serviços prestados estão comprovados pelos contratos (e aditivos) e pelas notas fiscais ora anexadas (Doc. 11).

377. Ante o exposto, não resta dúvida sobre a legitimidade do crédito de PIS/COFINS apurado sobre a referida despesa, pelo que deve ser reformado o acórdão recorrido neste ponto.”

Das alegações da Recorrente e da juntada do contrato, entendo comprovado que tais serviços são essenciais às suas atividades. Reverso, portanto, a glosa com relação a esse fornecedor.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços de Logística de Equipamentos e Periféricos (Item 3.2.1.6 do TVF).

A Recorrente esclarece que os créditos vinculados às despesas desse item são aqueles de desinstalação de terminais eletrônicos e que estão intrinsecamente relacionados à sua atividade e, portanto, devem ser revertidas também essas glosas.

Vale a leitura do trecho abaixo do Recurso Voluntário:

“389. Por sua vez, o Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo (Doc. 02 juntado à Impugnação, já citado) também estabelece que o fornecimento destes equipamentos será realizado por meio de aluguel ou cessão em comodato aos estabelecimentos comerciais, pela Recorrente. Confira-se:

VII - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E COMODATO DA MÁQUINA

Cláusula 36 – A CIELO aluga o(s) TERMINAL(IS) e/ou cede em comodato a(s) máquina(s) manual(is) ao CLIENTE para a realização de TRANSAÇÕES;

- i. **Vigência:** A locação e/ou comodato terá a mesma vigência deste CONTRATO.
- ii. **Aluguel:** O CLIENTE acorda que pagará o aluguel do TERMINAL conforme valores praticados pela CIELO, que poderão variar conforme o pacote de locação contratado pelo CLIENTE, podendo ser acrescido dos respectivos reajustes na menor periodicidade nos termos da lei, sendo assegurado no mínimo a variação do IGP-M/FGV. O pagamento será efetuado mensalmente no prazo determinado pela CIELO mediante débito contra os valores que o CLIENTE faz jus em função de TRANSAÇÕES realizadas ou, caso inexistam, o débito será realizado no DOMICÍLIO BANCÁRIO vigente à época. O pagamento também poderá ser feito

mediante cartão de crédito do CLIENTE, ou qualquer outro meio aceitável de pagamento. Em caso de atraso, sobre o débito incidirão correção monetária, sendo assegurado no mínimo a variação do IGP-M/FGV, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento). Como parte do pacote de locação dos TERMINAIS, a CIELO providenciará a correção dos defeitos de funcionamento dos TERMINAIS ou a troca destes, se houver necessidade, exceto nos casos comprovados de mau uso pelo CLIENTE. A manutenção preventiva e corretiva será realizada somente pela CIELO ou empresas por estas indicadas. Em primeiro lugar será feito atendimento de 1º nível (remoto), sendo que havendo necessidade de reparo físico, será aberto um chamado junto à CENTRAL DE MANUTENÇÃO TÉCNICA, a ser atendido no local de instalação do TERMINAL;

390. Ou seja, diversamente do que sugere a Autoridade Fiscal em diferentes passagens do TVF, não se trata de operação de venda dos equipamentos, mas prestação de serviços de aluguel dos equipamentos pela Recorrente, conforme, inclusive, descrito em seu objeto social.

391. Neste cenário, no próprio contrato são definidas as condições da referida relação, como, por exemplo, o valor do aluguel, tempo de vigência, despesas decorrentes e, inclusive, condições de instalação e devolução dos equipamentos.

392. Nota-se, portanto, que a própria locação dos equipamentos, tal como previsto no objeto social da Recorrente, compõe o escopo da prestação de serviços contratada.

393. E consoante previsto no item “iii” da Cláusula 36 do documento, a instalação dos equipamentos é de responsabilidade da Recorrente, sendo responsabilidade do cliente mantê-los no endereço designado no contrato e, ao final do período de vigência, devolvê-los no mesmo estado que recebidos, no prazo de cinco dias úteis, inclusive sob pena de multa. Confira-se:

(...)

394. Tratando-se de obrigação contratual, não há dúvida de que a desinstalação integra a prestação dos serviços pela Recorrente, razão pela qual atende ao critério de relevância estabelecido pelo STJ.

395. Não obstante isso, deve-se observar que os gastos com os serviços de desinstalação são, da mesma forma, essenciais ao exercício do objeto social da Recorrente, uma vez que, após a devolução do equipamento, é realizada sua manutenção para instalação em um novo cliente.”

Entendo que os serviços tomados estão diretamente ligados ao serviço prestado pela Recorrente, na medida em que a desinstalação dos equipamentos nos estabelecimentos credenciados fazem parte da conclusão e encerramento de sua operação. Reverso, portanto, a glosa com relação a esse item.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços de Assessoria (Item 3.2.1.11 do TVF).

Quanto a esse item, vale a leitura do seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“399. Nos termos do exposto no item 3.2.1.11 do TVF, a Autoridade Fiscal considerou que as despesas incorridas pela Recorrente com a contratação de “serviços de assessoria” prestados pelas empresas 2XMSQ Serviços Administrativos EIRELI, Apsis Consultoria Empresarial Ltda.; Intec TI Logística S.A. e Sequoia Logística e Transportes Ltda. não poderiam ser considerados como insumos, porquanto decorreriam de “serviços de cunho gerencial”.

400. Em linha similar, a DRJ manteve as referidas glosas. Quanto ao prestador Apsis Consultoria Empresarial Ltda, foi mantida a glosa porque, na compreensão da Turma Julgadora “tratando-se de serviço interno de gerenciamento de estoque, entendendo que não são utilizados nos serviços prestados pela impugnante, cabendo a manutenção da glosa” (fl. 98 do acórdão Recorrido). Já no que tange aos demais prestadores, a DRJ afirmou que não foram juntados contratos aos autos, o que impediria o exame da natureza dos serviços (fls. 97 e 98 do acórdão recorrido).

401. Todavia, o entendimento acima não merece prosperar, haja vista que os serviços de assessoria ora descritos representam parte integrante e indissociável das atividades desenvolvidas no âmbito do modelo de logística integrada implantado

pela Recorrente, que, conforme descrito, é imprescindível para a execução de sua atividade econômica e ocorre por meio de um intrincado sistema de recebimento, encaminhamento e acompanhamento de solicitações dos estabelecimentos comerciais no que tange às diversas intercorrências relacionadas aos terminais eletrônicos locados pela Recorrente aos estabelecimentos comerciais para a captura das transações financeiras.

402. Por meio de seus prestadores de serviço de logística integrada, a Recorrente executa as atividades de transferência, guarda, armazenagem, manuseio, personalização, movimentação interna, transporte e distribuição destes equipamentos eletrônicos, bem como de seus suprimentos, como as bobinas de papel utilizadas na impressão dos comprovantes das transações.”

Nesse ponto, apesar de a Recorrente juntar documentação suplementar, não passa ponto a ponto com relação aos serviços, citando como exemplo uma proposta comercial, mas não pormenoriza os serviços de cada fornecedor para fins de validação de que seriam insumos às suas atividades. Mantenho, portanto, as glosas desse item.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Correio (Item 3.2.1.12 do TVF).

Quanto ao item, a DRJ assim decidiu:

“A impugnante apenas repete a informação prestada no curso do procedimento fiscal, de que se trata de serviços de envio, pelos Correios, das bobinas. No entanto, não junta qualquer outro documento adicional que comprove tal alegação, razão pela qual voto por manter a glosa.”

Nesse ponto, a Recorrente reitera suas alegações, junta contrato com os Correios (documento n.º 13 do Recurso Voluntário) que, entretanto, não comprova o alegado. Mantenho, portanto, a glosa.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços de Consultoria e de Consultoria em Informática (itens 3.2.1.9, 3.2.1.10 e 3.2.1.24 do TVF).

No julgamento da DRJ, foram revertidas parcialmente as glosas desse item, conforme quadro ilustrativo do Recurso Voluntário que abaixo reproduzo:

Tipo de serviço	Fornecedor	Manutenção ou reversão?
Serviços de Consultoria em Informática	Microstrategy	Reversão da glosa
Serviços de Consultoria em Informática	Alfapeople	Manutenção da glosa
Serviços de Consultoria em Informática	IS Informática	Reversão da glosa
Serviços de Consultoria em Informática	Sequoia	Reversão da glosa
Serviços de Consultoria	Neobpo	Manutenção da glosa
Serviços de Consultoria	Procomp	Reversão da glosa
Serviços de Consultoria	Quality Software	Reversão da glosa

Sobre os serviços prestados pela **Alfapeople do Brasil Consultoria de Informática Ltda.**, verifica-se o que alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

“416. No TVF, para a glosa do crédito em referência, foram reiteradas as razões de glosa do item 3.2.1.8.

417. A Recorrente, no mesmo sentido, reiterou, em sua Impugnação, os pontos demonstrados para a reversão da glosa em questão, tendo em vista que a plataforma fornecida pelo prestador de serviços é utilizada em sua atividade econômica.

418. A DRJ, contudo, manteve a glosa, também fazendo referência aos fundamentos - por ela trazidos para o item 3.2.1.8, ou seja, no sentido de que não teriam sido apresentados os respectivos contratos, conforme se verifica do disposto na fl. 94 e 95 do acórdão recorrido.

419. Contudo, os contratos e demais documentos pertinentes estão sendo juntados aos autos (Doc. 07, já mencionado), pelo que deve ser reformado o acórdão recorrido neste ponto, pelas razões já expostas no tópico III.1.2.6.”

Tal como já avaliado quando da análise do item 3.2.1.8 do TVF, entendo que a Recorrente não consegue demonstrar a essencialidade e relevância dos referidos serviços para suas atividades, pelo que mantenho a glosa.

Quanto aos serviços prestados pela **NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S/A**, vejam-se os seguintes trechos do Recurso Voluntário:

“421. De acordo com a Autoridade Fiscal, a glosa foi efetuada porque “Está patente que o serviço contratado foi de telemarketing de vendas, totalmente comercial, que não gera créditos de PIS/COFINS, uma vez que, por óbvio, não é insumo.” (fl. 51 do TVF).

(...)

424. Todavia, como observado no TVF, a contratação em questão diz respeito a atividade ligada ao serviço de credenciamento prestado pela Recorrente: “O Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços de Central de Atendimento apresentado refere-se ao projeto “Crescimento Mar Aberto, que busca maximizar novos Credenciamentos” (fl. 9 do TVF).

(...)

*427. Rememora-se que no início do TVF a própria Autoridade Fiscal havia constatado, sem questionamentos, que o credenciamento é parte da atividade da Recorrente: “Dessa forma, os serviços prestados pela fiscalizada se concentram no chamado “serviço de aquisição”, que após o **credenciamento** e a homologação*

dos terminais, envolvem a captura, processamento e liquidação financeira das transações.” (fl. 2 do TVF – g.n.).

*428. Sua constatação deriva da explicação prestada pela Recorrente sobre o serviço de adquirência: “O principal serviço prestado pela CIELO é denominado na indústria de cartões como ‘serviço de adquirência’, e consiste no **credenciamento** ou habilitação dos estabelecimentos comerciais para a aceitação dos cartões de crédito e de débito como meio de pagamento em suas atividades comerciais.” (fl. 2 do VF – g.n.)*

429. Portanto, o serviço em questão foi utilizado na execução das atividades econômicas da empresa, e não como “telemarketing de vendas, totalmente comercial” como diz a Autoridade Fiscal inadvertidamente. De todo modo, caso se entenda que os serviços em questão se referem a call center, deve ser aplicado o mesmo entendimento defendido no tópico II.1.2.2 deste recurso.”

O credenciamento, de fato, está listado nas atividades da Recorrente, entretanto, o contrato assinado com esse fornecedor, tal como concluído pela Fiscalização e DRJ, se trata de contrato de tentativa de expansão de novos credenciamentos, uma ação sim de vendas, ou seja, a intenção é aumentar os credenciamentos, pelo que entendo que as glosas devem ser mantidas.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Serviços de Pesquisa de Mercado, Remessa ao Exterior e WEB (itens 3.2.1.15, 3.2.1.20 e 3.2.1.21 do TVF).

Sobre esse item, entendeu assim a DRJ:

“Serviços de Pesquisa de Mercado (Item 3.2.1.15 do TVF)

A autoridade fiscal informa que no documento fiscal consta: “Prestação de Serviços em Pesquisa de Mercado”, o que não se caracteriza como insumo.

A impugnante alega que se trata de realização de teste de “usabilidade com hardware LIO V2 e avaliação de nomes de planos LIO, para o lançamento da máquina smart da Cielo”, serviço vinculado à sua atividade, por se tratar de aferição da aceitação, pelos clientes, dos aparelhos fornecidos.

De fato, constata-se que no documento fiscal é informado: “Prestação de Serviços em Pesquisa de Mercado – Projeto Pesquisa Referência: Teste de Usabilidade Máquina Cielo”. Trata-se, sem dúvida, de pesquisa de mercado realizada pela empresa contratada (HSR – Officina Sophia Pesquisa de Mercado Ltda). Sendo assim, não é possível o reconhecimento do direito de crédito, por se tratar de serviço anterior àquele fornecido pela impugnante, com função apenas gerencial em sua atividade, pelo que voto pela manutenção da glosa.

Neste item, a impugnante também contesta a glosa relativa ao item 3.2.1.20 do TVF – Remessa ao Exterior, alegando que tal despesa foi destinada ao aperfeiçoamento das atividades por ela prestadas, conforme relatado no curso do procedimento fiscal.

A autoridade fiscal informa que na invoice correspondente consta como produto adquirido: “Minitab 18 Multiple User Eletronic – Users”, concluindo tratar-se de programa de computador voltado para fins estatísticos e de gerenciamento, não gerando direito a crédito.

Conforme informado pela própria autuada, trata-se de licença de software que permite prever resultados dos produtos e otimizar processo, visando aumentar as receitas e reduzir custos, por meio da realização de testes. Sendo assim, não é possível o reconhecimento do direito de crédito, por se tratar de produto não utilizado no serviço prestado pela impugnante, com função apenas gerencial e estatística em sua atividade, pelo que voto pela manutenção da glosa.

A impugnante também contesta neste item a glosa relativa ao item 3.2.1.21 do TVF – Serviço de Web (UOL Diveo Tecnologia Ltda), alegando que se trata de serviço de hospedagem para site fornecido ao cliente – “serviços de circuito e rede especializados, para hospedagem de website Cielo na internet, onde demonstramos aos clientes de sua agenda financeira, extrato, faturamento entre outros serviços”. Destaca que a relação com seus clientes se dá de forma remota, efetuando o envio de informações por meio do referido site, citando como exemplo a disponibilização de informe de rendimentos.

A autoridade fiscal informa que na respectiva fatura consta: “Hospedagem de Website na Internet”, o que não daria direito a crédito.

Consultando o site em questão, vê-se que nele constam informações sobre os produtos postos à disposição do público e suas respectivas características e vantagens, sendo também possível, por meio dele, a contratação do serviço prestado pela impugnante, assim como ter acesso à conta, no caso daqueles que já são clientes, o que permite o acesso às informações específicas de cada estabelecimento credenciado, como as informações relacionadas na impugnação.

Assim, vê-se que não se trata aqui de serviço de atendimento ao cliente, para fins de manutenção de equipamento e continuidade das transações financeiras eletrônicas realizadas pela impugnante, ao contrário daqueles diversos analisados acima nos quais restou demonstrada tal função, mas sim de ferramenta de venda e contratação e de acesso às informações pessoais da conta de cada cliente, constando no site, inclusive, os canais de contato com a central de relacionamento e o suporte técnico da empresa. Em consequência, voto pela manutenção da glosa.”

A Recorrente reitera suas alegações de impugnação, no entanto, concordo com as razões de decidir da DRJ, pois entendo corretas suas análises, acolhendo-as como minhas razões de decidir, nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF.

- Legitimidade Dos Créditos Vinculados Às Despesas Com Condomínio e Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica (Itens 3.2.1.18 e 3.2.1.19 do TVF).

Com relação as despesas com condomínio, a Fiscalização glosou as despesas pagas a título de “aluguel”, mas que na verdade se tratam de despesas relacionados a “uso extra de ar-condicionado”. De igual forma, o “uso extra de ar-condicionado” foi tomado também como gastos com “energia elétrica”.

A Recorrente, tal como fez em sua impugnação, discorre que tais despesas estão atreladas ao contrato de aluguel por ela assinado e não pode ser dissociada dessa rubrica e, portanto, devem ser consideradas insumos.

O argumento da Recorrente de que seriam despesas indissociáveis do contrato de aluguel não merece prosperar, pois o crédito tomado não é de aluguel e sim de outros encargos do condomínio.

Com relação ao ponto da energia elétrica, veja-se o que decidiu a DRJ:

“Quanto às despesas com energia elétrica, vê-se que a previsão legal autoriza o crédito em relação à energia consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de energia elétrica consumida pelo condomínio, conforme especificado na própria convenção trazida pela impugnante, que demonstra que os valores pagos correspondem a compensação pelo incremento da energia elétrica consumida pelo condomínio, despesa que integra aquelas rateadas pelos condôminos. Além disso, não há comprovação de que a despesa em questão é específica do contribuinte, isto é, se se refere, de fato, somente à energia elétrica por ele consumida, como dispõe a legislação, ou à parcela a ele correspondente, em razão do rateio, da energia total consumida pelo condomínio. Sendo assim, voto pela manutenção das glosas, por ausência de previsão legal.”

Nesse ponto, discordo das razões de decidir da DRJ, pois entendo que os créditos com energia elétrica estão expressamente previstos no artigo 3º, III, da Lei n.º 10.833/2003 e artigo 3º, IX, da Lei n.º 10.637/2002, além do artigo 228, da IN RFB n.º 2.121/2022.

Ora se a Recorrente tem sede no referido condomínio e se as despesas cobradas e pagas estão vinculadas inequivocamente à energia elétrica, como consequência, se trata de energia elétrica consumida pela Recorrente em seu estabelecimento. Reverso, portanto, as glosas no que concerne as despesas com energia elétrica.

- Impossibilidade De Exigência Da Multa Em Caso De Dúvida – Aplicação do Artigo 112 do CTN.

Sobre a aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, para fins de exclusão de multa da autuação, interessante é a leitura dos Estudos Tributários do II Seminário CARF, que se encontra publicado no site do CARF (<http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/book-estudos-tributarios-do-ii-seminario-carf.pdf>).

Confira-se, assim, os trechos abaixo que estão no capítulo das penalidades:

“15. A QUESTÃO DAS PENALIDADES

Questão que surgiu nos últimos anos com especial relevância é a das penalidades aplicáveis no caso de planejamentos tributários não aceitos pelo Fisco.

(...)

Com efeito, além do seu art. 112 que é suficiente para apontar nessa direção, é preciso lembrar que o art. 142 estabelece categoricamente caber ao lançamento apenas “sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Este dispositivo reúne duas pretensões titularizadas pelo Fisco: a pretensão arrecadatória quanto ao tributo e a pretensão punitiva relativa às infrações. Distintas pretensões submetidas a distintos regimes jurídicos.

Assim, a expressão “sendo caso” significa que “nem sempre é caso” de aplicar penalidades e podem existir situações em que “não seja o caso” de aplicá-las. Por isso, ao lançamento cabe apenas “propor a aplicação” o que supõe ato dirigido a alguém que irá decidir se é, ou não, o caso de aplicar as penalidades.

Esta distinção entre pretensão arrecadatória e pretensão punitiva sujeitas a distintos regimes no âmbito do CTN é particularmente relevante nos casos em que, durante o processo administrativo, atinge-se um momento decisório de empate quanto à procedência ou não da pretensão arrecadatória (é o caso do empate durante julgamento no âmbito do CARF).

Nestes casos, é preciso superar o impasse de mérito quanto à pretensão arrecadatória (aqui não será examinado o tema do denominado “voto de qualidade” ou “voto de Minerva”), mas a existência do empate é, em si mesma, a materialização de uma dúvida quanto à existência do pressuposto da infração, o que enseja aplicação do art. 112 do CTN e indica “não ser o caso” de aplicar a penalidade de ofício.

Note-se que, nesta hipótese, o CARF não estará dispensando a penalidade nem cancelando-a. Como, por definição legal, o CARF é órgão paritário e julgador, cabe-lhe decidir (julgando) se há ou não procedência na proposição de aplicação de penalidade feita no bojo do lançamento. Portanto, ao afastar a proposta de

aplicação ele estará apenas negando-lhe procedência no caso concreto, sem nada dispensar ou cancelar.”

Acho pertinente as ponderações do referido material.

Nesse sentido, vale dizer que está em vigor a Lei n.º 14.689/2023, que alterou o Decreto n.º 70.235/1972, indicando objetivamente aos Contribuintes a possibilidade de quitar os débitos de processos administrativos, com benefícios de redução de multa e juros, nos casos em que a Fazenda Nacional sair vencedora com base no voto de qualidade, podendo ainda utilizar prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

A meu ver, em razão do resultado por voto de qualidade, há a dúvida razoável sobre o tema, e, assim, a própria Lei já define sobre a exclusão das multas e juros dos processos que tramitam no CARF. Veja-se o texto:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

“Art. 25-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Entendo, assim, que não cabe ao CARF, nesse julgamento, afastar eventuais penalidades nessas circunstâncias, mas certo é que quando intimados do resultado do julgamento, os Contribuintes poderão verificar se atendem aos requisitos da referida Lei, que definiu os critérios específicos em caso de “dúvida razoável”.

Julgo improcedente, portanto, as alegações de redução de multas.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer dos Recursos e, no mérito, julgar improcedente o Recurso de Ofício e julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário para reverter as seguintes glosas: a) prestadores de serviços de call center (Atento Brasil S/A, AEC

Centro de Contatos S/A, Algar Tecnologia e Consultoria S/A, Parla Contact Center Ltda, Quaddra Contact Center Teleatendimento e Participações Ltda, Sitel do Brasil Ltda, Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e Fedex Brasil Logística e Transporte S/A); b) serviços de desenvolvimento e manutenção de software (SQL Intelligence e Imasters FFPA Informática Ltda); c) despesas com aquisição e/ou licença de software e certificado digital (BMCERT Ltda e Fircosoft Brasil Consultoria e Serviços de Informática Ltda); d) despesas com serviços de suporte (Netsafe Corp Ltda. e Cybersource Serviços de Pagamento Ltda.); d) Despesas Com Serviços de Logística de Equipamentos e Periféricos; e e) serviço de fornecimento de energia elétrica pago juntamente com o condomínio.

Nego provimento ao Recurso Voluntário em relação às seguintes glosas: a) prestadores de serviço de telemarketing (Neobpo Serviços de Processos de Negócios, Callink Serviços de Call Center Ltda e Flex Contact Center); b) prestador de serviços administrativos (TSA Gestão de Qualidade Ltda); c) despesas com serviços de suporte (Interadapt Solutions Ltda, PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda e Sonda do Brasil S.A.); d) Despesas Com Serviços de Consultoria e de Consultoria em Informática; e e) Serviço de Web (UOL Diveo Tecnologia Ltda).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcos Roberto da Silva**, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a I. Relatora Conselheira Laura Baptista Borges, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento sobre a reversão da glosa do serviço de fornecimento de energia elétrica pago juntamente com o condomínio.

Conforme descrito no voto vencido, a I. Relatora discordou das razões de decidir da DRJ por entender que os créditos com energia elétrica estão expressamente previstos no artigo 3º, III, da Lei n.º 10.833/2003 e artigo 3º, IX, da Lei n.º 10.637/2002, além do artigo 228, da IN RFB n.º 2.121/2022. Ressaltou ainda que a Recorrente tem sede no condomínio e que as despesas cobradas e pagas estão vinculadas inequivocamente à energia elétrica, como consequência, se trata de energia elétrica consumida pela Recorrente em seu estabelecimento, revertendo as glosas concernentes as despesas com energia elétrica.

Entendo que a questão afeta a energia elétrica do presente caso se pauta exclusivamente sobre a dúvida se a mesma é ou não consumida pela recorrente. Ou seja, sendo consumida, dá direito a crédito conforme previsão contida nas normas citadas no parágrafo anterior. Do contrário, deve-se manter a glosa.

Observa-se nos autos que a recorrente juntou à e-fl. 8372 uma conta de luz da própria Cielo S.A, entretanto há valores constantes dos recibos de “Condomínio Evolution Corporate” concernentes a “Uso Extra de Ar Condicionado” e que foram glosados pela fiscalização por não se enquadrarem como energia elétrica consumida.

Neste sentido, não há reparos a serem procedidos na decisão proferida pela decisão de piso e, portanto, deve-se manter a glosa desses créditos constantes do item “3.2.1.19 – Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica (Uso Extra de Ar-Condicionado)” do Termo de Verificação Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a glosa de créditos relativos serviço de fornecimento de energia elétrica pago juntamente com o condomínio.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Em que pesem os robustos argumentos da i. relatora, divergi em relação a algumas glosas conservadas e, por essa razão, declarei intenção de registrar o meu voto.

Os critérios necessários para o cômputo do crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo já foram bem elencados pela i. relatora, especialmente a demonstração do emprego do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pela contribuinte, seja por meio de esclarecimentos, laudo técnico, notas fiscais, ou de outros elementos de prova capazes de certificar a certeza e liquidez do crédito apurado.

Destaca-se inicialmente que a recorrente é uma empresa que presta serviços financeiros e que atua com captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito¹, sujeitando-se a diversas legislações e normas infralegais.

Passo a analisar às rubricas.

- Despesas com Call Center (item 3.2.1.1 do TVF).

Em síntese, a i. relatora reverteu as glosas atinentes as despesas contraídas pela recorrente junto aos prestadores Atento Brasil S/A, AEC Centro de Contatos S/A, Algar Tecnologia

¹ [Cielo – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cielo)

e Consultoria S/A, Parla Contact Center Ltda, Quaddra Contact Center Teleatendimento e Participações Ltda, Sitel do Brasil Ltda, Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e Fedex Brasil Logística e Transporte S/A, porquanto essenciais em suas atividades bem como, legalmente obrigatórias.

Manteve glosados, no entanto, os créditos apurados pela recorrente sobre as despesas de telemarketing contratados com os prestadores Neobpo Serviços de Processos de Negócios, Callink Serviços de Call Center Ltda e Flex Contact Center, sob o fundamento de ausência de previsão ou imposição legal.

Acontece que as referidas empresas oferecem os serviços de atendimento e suporte aos clientes, igualmente relevantes para as atividades da recorrente, *quiza* obrigatórios se partirmos da *ratio decidendi* da i. relatora.

Os serviços executados por elas foram de *call center* backoffice, televendas e antecipação de recebíveis, e recuperação de valores inadimplidos, serviços que precisam estar à disposição do consumidor conforme Decreto nº 11.034/22 (antigo Decreto nº 6.523/2008):

Art. 12. É direito do consumidor acompanhar, nos diversos canais de atendimento integrados, todas as suas demandas, por meio de registro numérico ou outro tipo de procedimento eletrônico.

A ANATEL, por exemplo, exige atendimento apropriado ao inadimplente a viabilizar a recuperação dos valores devidos (Resolução ANATEL nº 632/2014), o que demonstra a importância do serviço sobre recuperação de valores inadimplidos:

Art. 42. Nas ofertas de serviços de telecomunicações, **é obrigatório o atendimento de pessoa natural ou jurídica que se encontre em situação de inadimplência**, inclusive perante terceiros, mediante Plano de Serviço escolhido pela Prestadora.

Vê-se assim que todas as empresas são contratadas com os mesmos objetivos quais sejam, de fornecer suporte técnico, central de autorizações, antecipação de vendas, atendimento e-commerce, autorização de vendas por telefone, canal de ética, ouvidoria, entre outros, fazendo parte dos grupos *call center* receptivo ou ativo, atividades necessárias na consecução das atividades da recorrente, assim ilustradas no Parecer Técnico da Deloitte:

II.1 TIPOS DE ATENDIMENTO DE CALL CENTER

De acordo com informações fornecidas pela Sociedade, os serviços de *Call Center* contratados pela CIELO se resumem em dois grupos: (i) *call center* receptivo; e (ii) *call center* ativo. Neste parecer detalharemos as atividades relacionadas a cada fase do atendimento, conforme abaixo.

II.1.1 CALL CENTER RECEPTIVO

O atendimento em que o cliente contata a empresa, seja por telefone ou por outro meio, é definido como “*Call Center* Receptivo”. Neste, o cliente busca atendimento com a CIELO para resolução de problemas, busca de informações ou outros tipos de atendimento.

Este atendimento pode ser dividido em três etapas (a) Atendimento de 1º Nível; (b) Ilhas Especialistas; e (c) Atendimento de 2º Nível, conforme fluxograma abaixo e detalhes a seguir:



II.1.2 CALL CENTER ATIVO

Neste tipo de atividade, o contato ao cliente é iniciado pela CIELO. Assim, o atendente busca o contato com o cliente, ou possível cliente, para realizar uma cobrança, uma pesquisa, continuar um atendimento pendente, etc. Abaixo temos os serviços realizados pelo *Call Center* Ativo:

À vista disso, revento integralmente às glosas tratadas no tópico ‘Call Center (item 3.2.1.1 do TVF)’.

- Despesas Com Serviços Administrativos (Itens 3.2.1.1 e 3.2.1.17 do TVF).

Por falta de imposição e/ou previsão legal, os custos arcados pela recorrente atinentes ao contrato firmado com TSA Gestão de Qualidade Ltda. permaneceram glosados pela maioria dos membros do Colegiado.

A empresa foi contratada para prestar serviços de monitoria de qualidade remota da operadora Contact Center da Cielo.

Considerando a essencialidade dos serviços de call center receptivo e ativo, que são justamente objetos de monitoramento, e que o Decreto nº 11.034/2022 que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, exige eficiência, celeridade e cordialidade nos tratamentos via SAC (parágrafo único do art. 8º), entendo que os serviços de monitoramento da qualidade dos serviços prestados pela

recorrente e suas contratadas/prestadores são, sim, insumos necessários à recorrente de modo a garantir atendimentos apropriados e com qualidade aos clientes.

Assim, partindo das premissas adotadas pela i. relatora, e dada a imposição legal, restabeleço o crédito.

- Despesas Com Serviços de Suporte (itens 3.2.1.3 e 3.2.1.8 do TVF).

Restaram conservadas as glosas sobre as despesas incorridas pela recorrente em relação aos contratos com Interadapt Solutions Ltda., PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda. e Sonda do Brasil S.A.

Entendeu a i. relatora que:

- (i) Apesar de reconhecer que os serviços realizados pela Interadapt Solutions Ltda., venham otimizar as atividades da recorrente, estes não se mostram essenciais;
- (ii) Não foi demonstrada a essencialidade e/ou relevância da contratação da PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda.; e,
- (iii) Apesar da juntada de documentação suplementar, não ficou comprovado que o serviço entregue pela Sonda do Brasil S.A., se enquadra como insumo.

Dirirjo. Não se pode olvidar que a recorrente atua com captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito, de modo que suas atividades demandam serviços especializados, com fins de assegurar bom funcionamento, processamento e segurança das transações financeiras.

Dos esclarecimentos prestados pela recorrente, e das provas colacionadas, percebe-se que todas as empresas fornecem serviços de consultoria, aplicação, gerenciamento e manutenção da rede/software bem como, de movimentação e transporte de equipamentos de T.I entre edifícios da recorrente, sendo, pois, serviços intrínsecos as atividades da recorrente, e que, a meu ver, guardam características de insumos (§ 1º do art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022).

Diante disso, revento as glosas.

- Despesas Com Serviços de Pesquisa de Mercado, Remessa ao Exterior e WEB (itens 3.2.1.15, 3.2.1.20 e 3.2.1.21 do TVF).

A i. relatora adotou as razões de decidir da DRJ para manutenção da glosa sobre as despesas com os serviços sobre pesquisa de mercado, remessa ao exterior e web.

Divergi, em parte, do voto da i. relatora por entender que o Serviço de Web (UOL Diveo Tecnologia Ltda), é essencial para as atividades da recorrente sendo, portanto, insumo.

Explico.

Como pontuado pela DRJ, e ratificado pela i. relatora, através da WEB a recorrente oferece ferramenta de venda, suporte técnico e acesso às informações pessoais da conta do

cliente. Ora, a tecnologia veio inovar o mercado, permitindo ao contratado oferecer ao seu usuário (contratante) eficiência, comodidade e presteza nos serviços ofertados. Nessa linha, aliando tecnologia à demanda do usuário (contratante), cada dia mais os setores privado e público fazem uso de tecnologias como meio de comunicação com seus usuários na contratação, pagamento, reclamação, dentre outros serviços.

Tanto é verdade que foi editada a Lei nº 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumento para o Governo Digital. Recorda-se, ainda das disposições contidas no Decreto nº 11.034/22, que exigem o fornecimento de diversos canais de atendimento ao usuário (art. 2º).

Logo, os serviços tomados pela recorrente para manutenção da Web, a meu ver, são necessários em sua atividade, de acordo com os artigos 176 e 177 da IN RFB nº 2.121/2022, e, por isso, revento a glosa em relação ao Serviço de Web (UOL Diveo Tecnologia Ltda).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Uma das questões trazidas em sede de Recurso de Ofício diz respeito a reversão pela decisão de piso da glosa de crédito extemporâneo procedida pela fiscalização.

Em apertada síntese, a decisão recorrida foi no sentido de que o direito ao aproveitamento posterior de créditos extemporâneos não decorre da apresentação de DACON retificador, mas de autorização legal específica. Para tanto, a autoridade fiscal deveria ter verificado a existência do crédito, a sua não utilização anterior, bem como o prazo decadencial para aproveitá-lo. Conclui que a origem do crédito restou comprovada, conforme análise procedida pela autoridade fiscal, e que não houve notícia nos autos da utilização dos créditos em questão em períodos anteriores ao seu aproveitamento.

Neste Tribunal Administrativo tem havido discussões a respeito dos adequados procedimentos para fins de aproveitamento dos créditos extemporâneos.

No entendimento deste relator deve-se iniciar a análise normativa sobre o direito de se aproveitar créditos da COFINS relativos a custos/despesas com insumos utilizados na produção de bens e/ou na prestação de serviços conforme previsão contida no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

§ 1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art.2º desta Lei sobre o valor:

(...);

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...).

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Extraí-se dos excertos acima reproduzidos a previsão do aproveitamento de créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos na produção/fabricação ou na prestação de serviços adquiridos no mês. Ou seja, na sistemática da não-cumulatividade da COFINS os valores pagos pelos bens e serviços devem ser creditados no período de apuração em que forem adquiridos.

Seguindo a interpretação da norma exposta, o referido §4º permite o aproveitamento dos créditos em meses subsequentes àquele em que foi adquirido e registrado nos casos em que o valor dos créditos lançados for superior aos débitos apurados. Essa é a regra geral para fins de aproveitamento de créditos derivados da sistemática da não-cumulatividade.

Destaque-se que os fatos geradores de débitos e créditos da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS devem ser informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) para aqueles em que tenham ocorrido até 31/12/2013 e, a partir de 01/01/2014, na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), conforme disposição contida na Instrução Normativa RFB nº 1.441/2014.

E o que são créditos extemporâneos?

Para responder a essa pergunta, vejamos o que significa uma “Operação Extemporânea” conforme disposto no “Perguntas e Respostas sobre EFD Contribuições”:

“Operação extemporânea corresponde a um fato gerador de crédito que está sendo escriturado em período posterior ao de referência do crédito. A definição ou classificação quanto à extemporaneidade tem correlação com a data de competência do crédito e não com a data da aquisição ou da emissão de nota fiscal. Por exemplo: Caso uma empresa que adote o método da apropriação direta adquira um insumo em janeiro e o produto adquirido só venha configurar o direito a crédito, pelo método da apropriação direta, em abril, deve ser regularmente informada a aquisição na escrituração de abril, no Bloco C, com o CST representativo de crédito do período (50 a 56). Agora,

se o crédito da aquisição de janeiro é de competência abril, mas a empresa deixou de escriturar em abril, estaria então configurada a situação de extemporaneidade. Neste caso, veja na pergunta 90) como escriturar tal crédito.

Ou seja, se um determinado crédito não for escriturado no momento oportuno, na data da competência do crédito, este será considerado como crédito extemporâneo e deve ser informado na EFD-Contribuições conforme orientações a seguir:

90) Como informar um crédito extemporâneo na EFD-CONTRIBUIÇÕES?

O crédito extemporâneo deverá ser informado mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. As empresas devem observar os seguintes procedimentos:

1. Retificar a EFD-Contribuições do correspondente período de apuração, para constituir os créditos decorrentes de documentos não considerados na apuração inicial. **Os saldos de créditos das EFDs-Contribuições dos meses posteriores à constituição do crédito devem ser retificados para evidenciar o novo crédito**, nos registros 1100 (PIS/Pasep) e 1500 (Cofins);

2. Retificar a DIPJ/ECF, para ajustar o custo/despesa considerado na apuração do lucro líquido, caso os documentos fiscais não considerados na apuração de crédito na EFD-Contribuições original tenham sido computados pelo seu valor bruto;

3. Retificar a DCTF, caso seja apurado valor suplementar de PIS, Cofins, IRPJ e de CSLL a recolher, decorrente do ajuste referido nos itens acima. Procedimento semelhante deverá ser adotado com relação aos períodos anteriores à obrigatoriedade da EFD-Contribuições, qual seja, retificação do DACON, DIPJ e DCTF, quando for o caso. Atentar para o fato que a retificação de DACON pode também ensejar ainda a retificação da EFD-Contribuições de períodos posteriores.

Destaque-se que o §1º do art. 11 da IN RFB 1.252/2012 estabelecia que a retificação da EFD-Contribuições somente poderia ser transmitida até o último dia útil do ano-calendário seguinte ao que se refere a escrituração substituída, contudo, com a nova redação dada pela IN RFB nº 1.387 de 21 de agosto de 2013, a retificação passou a ser possível dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída.

Ainda a respeito das questões afetas a apuração e registros dos créditos extemporâneos, o Guia Prático da EFD Contribuições² assim esclarece:

Registro 1101: Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – PIS/Pasep

Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado. O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo

²Guia Prático da EFD Contribuições Versão 1.35 Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/5836>

previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através deste registro.

Este registro deverá ser utilizado para detalhar as informações prestadas no campo 07 do registro pai 1100.

ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES QUANTO A NÃO VALIDAÇÃO DE REGISTROS DE CRÉDITOS EXTEMPORANEOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 2013.

1. Os registros para informação extemporânea de créditos (registros 1101, 1102, 1501, 1502) e de contribuições (1200, 1210, 1220 e 1600, 1610, 1620), passíveis de escrituração para os fatos geradores ocorridos até 31/07/2013, tanto na versão 2.04a como na nova versão 2.05, tinha a sua justificativa de escrituração apenas para os casos em que o período de apuração a que dissesse respeito a operação/documento fiscal, geradora de contribuição ou crédito, ainda não informada em escrituração já transmitida, não pudesse ser mais objeto de retificação, por ter expirado o prazo de retificação até então vigente na redação original da IN RFB 1.252/2012 (retificação até o término do ano calendário seguinte ao que se refere a escrituração original), conforme consta orientação no próprio Guia Prático da Escrituração, de que estes registros só deveriam ser utilizados, na impossibilidade de retificar as escriturações referentes às operações ainda não escrituradas.

2. Com o novo disciplinamento referente à retificação da EFD-Contribuições determinado pela IN RFB nº 1.387/2013, permitindo a escrituração e transmissão de arquivo retificador no prazo decadencial das contribuições, ou seja, em até cinco anos, a contar do período de apuração da EFD-Contribuições a ser retificada, deixa de ter qualquer fundamento de aplicabilidade e de validade os referidos registros, uma vez que todas as normas editadas pela Receita Federal quanto às obrigações acessórias, inclusive as do Sped, estabelece o instituto da retificação, para o contribuinte acrescentar, informar, registrar, sanear, qualquer fato que deveria ser incluído na declaração/escrituração original, conforme prazo e condições de retificação definidos para cada obrigação acessória.

3. No tocante à EFD-Contribuições, o prazo em vigor para retificação é agora de cinco anos, de forma que eventual documento ou operação que não tenha sido devidamente escriturado em qualquer escrituração dos anos de 2011, 2012 ou 2013, podem agora ser regularizados, mediante a retificação da escrituração original correspondente, nos Blocos A, C, de F. [grifo nosso]

Portanto, as EFD-Contribuições referentes a fatos geradores anteriores a 31/07/2013 somente poderiam ser retificadas até o último dia útil do ano-calendário seguinte ao que se refere a escrituração substituída. Ultrapassado esse prazo sem que houvesse o registro do crédito extemporâneo no período de apuração a ele correspondente, e o direito ao referido crédito ainda não houvesse decaído, não seria mais possível proceder a retificação das EFD-Contribuições. Para esse período, por restrições operacionais, deve-se informar o crédito extemporâneo no Registro 1101: Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – PIS/Pasep.

Logo, verifica-se da análise conjunta das normas acima expostas que, regra geral, os créditos não registrados em seu período de competência na época própria, deve-se proceder a retificação da EFD-Contribuições inserindo o crédito de forma extemporânea no seu respectivo período de apuração. Não sendo mais possível proceder a retificação da escrituração nos casos expostos acima, informar o crédito extemporâneo no momento da identificação da existência do

respectivo direito não informado no período de apuração correto no “Registro 1101: *Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – PIS/Pasep*”.

Este é, portanto, o ponto central da divergência deste relator em relação ao posicionamento adotado pela decisão recorrida e referendado pela I. Relatora no voto vencedor.

Destaque-se ainda que, apesar do necessário registro do crédito extemporâneo no período de apuração ao qual ele se refere, para que o mesmo venha a ser reconhecido e aceito como crédito da não cumulatividade, indispensável a comprovação de que o contribuinte não utilizou tais créditos em períodos anteriores a tal registro, que de fato se trate de custos/despesas que foram efetivamente empregados como insumos do processo produtivo ou da prestação de serviços, bem como venham a ser escriturados dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Relevante ainda deixar registrado nesta Declaração de Voto que, conforme destacado no início da redação, a jurisprudência deste Conselho possui duas correntes divergentes sobre a necessidade de retificação das declarações para fins de aproveitamento do crédito extemporâneo. Uma das correntes entende ser indispensável a retificação de DACON/EFD-Contribuições e DCTF para o aproveitamento de créditos extemporâneos conforme decisões contidas nos acórdãos nºs 9303-010.080, 9303-013.263 e 9303-014.842, tendo em vista que somente por intermédio destas retificações é que haverá um controle dos créditos por parte da administração tributária. Já a outra parte da jurisprudência está em posição oposta e entende pela desnecessidade da retificação dos demonstrativos para que os créditos de períodos anteriores sejam aproveitados conforme decisões contidas nos acórdãos nºs 9303-012.977, 9303-006.248 e 9303-009.893. Entretanto, mesmo para a jurisprudência que dispensa a retificação das declarações, o reconhecimento do crédito extemporâneo necessariamente deve vir acompanhado de comprovação da não utilização do crédito em períodos anteriores bem como que seja afeto a custos/despesas que foram efetivamente empregados como insumos do processo produtivo ou da prestação de serviços.

Concluindo, este relator entende que o crédito extemporâneo deve ser informado e registrado no período de apuração e competência do crédito de modo a verificar se haverá saldo credor a ser transportado para os períodos subsequentes ou se ocorreu pagamento indevido ou a maior das contribuições naquele período de apuração passível de restituição. Reforçando-se ainda que, para aproveitamento destes mesmos créditos, necessário ainda haver a comprovação da sua não utilização em períodos posteriores bem como que seja afeto a custos/despesas que foram efetivamente empregados como insumos do processo produtivo ou da prestação de serviços.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a glosa da base de cálculo dos créditos extemporâneos referentes às notas fiscais da empresa TEMPO SERVIÇOS LTDA emitidas no ano de 2013 e informados/registrados em dezembro de 2017.

É como voto.

ACÓRDÃO 3101-003.881 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720870/2021-99

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva

DOCUMENTO VALIDADO